

RESOLUÇÃO Nº 259/2008
DE 24 DE JUNHO DE 2008

Institui o novo Regimento Interno da
Câmara Municipal de Pedralva.

Faço saber que a Câmara Municipal de Pedralva aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte resolução:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I
DA COMPOSIÇÃO E DA SEDE

Art. 1º - A Câmara Municipal de Pedralva é composta de nove vereadores, representantes do povo e eleitos, na forma da lei, para período de quatro anos.

Art. 2º - A Câmara Municipal de Pedralva tem sua sede à Rua Paiva Júnior, nº 48, nesta cidade.

§ 1º - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, exceto nos casos previstos neste Regimento e na Lei Orgânica do Município.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por iniciativa da maioria absoluta e aprovação de dois terços dos membros do Legislativo.

§ 3º - Por decisão da Mesa Diretora, poderá a Câmara realizar sessões fora de sua sede nas seguintes hipóteses:

I - Realização de sessões solenes ou comemorativas para prestar homenagens ou promover comemorações especiais;

II - Promoção de audiências públicas, para discussão de temas pré-determinados com a comunidade, e de reuniões itinerantes, em bairros e comunidades rurais, para discussão dos problemas e reivindicações locais.

Art. 3º - O recinto de reuniões da Câmara tem a denominação de “Plenário Francisco Ribeiro de Macedo”.

§ 1º - No recinto de reuniões do plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem em propaganda político-partidária, ideológica ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, bem como de obra artística de autor consagrado, e ainda à colocação de quadros contendo fotografias de vereadores e outras autoridades municipais, para fim de registro histórico.

Art. 4º - A Câmara poderá ceder o seu salão de reuniões para a realização de reuniões de entidades, grupos de cidadãos e órgãos da Administração Pública, e para realização de eventos cívicos, educativos e artísticos promovidos por escolas ou por entidades sem fins lucrativos, desde que não prejudiquem o andamento de seus trabalhos administrativos e legislativos.

§ 1º - O salão não poderá ser cedido para a realização de festas ou coquetéis, sendo proibido a qualquer cessionário servir alimentos, bebidas e outros consumíveis neste local.

§ 2º - É proibida a utilização do salão para fins comerciais ou para realização de eventos com cobrança de entrada, salvo se para finalidades filantrópicas, desde que a promoção seja de iniciativa de entidade sem fins lucrativos.

§ 3º - Os pedidos de cessão de espaços da Câmara serão formalizados através de requerimento escrito, assinado pelo solicitante ou seu representante legal, apresentado com antecedência de pelo menos 48 horas, e justificando o interesse público da cessão.

§ 4º - Os requerimentos serão decididos pelo Presidente e somente serão autorizados se atenderem aos requisitos deste artigo.

§ 5º - Sendo deferido o requerimento, o solicitante deverá, antes do uso do espaço, assinar um termo assumindo responsabilidade integral pela reparação de quaisquer danos que vierem a ser causados às dependências da Câmara ou a seus móveis e equipamentos, e comprometendo-se a realizar a limpeza e a organização do espaço cedido até o primeiro dia útil seguinte, entregando-o nas mesmas condições em que o recebeu.

§ 6º - A utilização das dependências da Câmara fora do seu horário de expediente, por servidores ou vereadores, para qualquer finalidade, deverá ser comunicada previamente ao Presidente.

Capítulo II

DA POSSE E INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 5º - A posse dos Vereadores, a eleição e posse dos membros da Mesa, verificar-se-ão no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em reunião solene, sob a presidência do Vereador eleito que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa, ou na hipótese de não existir tal situação, do mais votado entre os presentes e na sua falta, do Vereador mais idoso, presente a maioria absoluta dos vereadores.

§ 1º - O Presidente da sessão convidará um dos eleitos para exercer a função de Secretário, até a constituição da Mesa.

§ 2º - Verificada a autenticidade dos diplomas, o Presidente “*ad hoc*” convidará o Vereador mais idoso para proferir o seguinte juramento: “Prometo, sob a proteção de Deus, cumprir dignamente o mandato a mim confiado, guardar as Constituições da República e do Estado, a Lei Orgânica do Município e as demais leis, e trabalhar pelo engrandecimento do Município”.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Prestado o compromisso pelo Vereador mais idoso, o Secretário “*ad hoc*” fará a chamada de cada Vereador, para declarar que: “Assim o prometo”.

§ 4º - A assinatura aposta na ata ou termo completa o compromisso.

§ 5º - O vereador eleito não poderá apresentar declaração gravada ou escrita para tomar posse, nem poderá ser representado por procurador.

§ 6º - O mesmo compromisso contido no § 2º será prestado pelo suplente de Vereador, na primeira vez em que assumir o mandato em substituição ao titular.

Art. 6º - O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justificado e aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, e prestará compromisso perante o Presidente, lavrando-se termo especial em livro próprio.

Art. 7º - No ato da posse, como condição para assumir o cargo, e no término do mandato, os vereadores deverão apresentar declaração de seus bens, com firma reconhecida, que será arquivada na Secretaria da Câmara.

§ 1º - A declaração de bens será repetida ou atualizada anualmente, até o dia 30 de junho, e ao término do mandato, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Deverá também apresentar declaração de bens o suplente de vereador, no ato de sua posse em substituição ao titular e nas demais ocasiões previstas neste artigo.

Art. 8º - Cumprido o disposto no artigo 5º, o Presidente provisório facultará a palavra, por 5 (cinco) minutos, a cada um dos vereadores empossados e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Capítulo III DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 9º - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do Vereador indicado no *caput* do artigo 5º, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, nos termos do artigo 10, ficando os eleitos automaticamente empossados.

§ 1º - Inexistindo número legal, o vereador citado no *caput* permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - Depois de eleita a Mesa, o Presidente da sessão a empossará, declarando instalada a Câmara, encerrando os trabalhos de reunião preparatória, e cessando com este ato o seu desempenho legal.

Art. 10 - A eleição da Mesa da Câmara Municipal ou o preenchimento de vaga nela registrada far-se-á por escrutínio secreto, observadas as normas deste processo e as seguintes exigências e formalidades:

I - comprovação da presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - cédulas impressas ou datilografadas, contendo os nomes dos candidatos e respectivos cargos;

III - chamada nominal para a votação, cargo por cargo;

IV - comprovação dos votos da maioria absoluta dos membros da Câmara para eleição do candidato mais votado para cada cargo;

V - realização de segundo escrutínio para o cargo em que nenhum candidato obtiver o quórum previsto no inciso anterior, decidindo-se então a eleição por maioria simples, e sendo eleito, no caso de empate, o candidato mais idoso;

VI - proclamação do resultado pelo Presidente;

VII - posse dos eleitos.

§ 1º - A eleição da Mesa far-se-á isoladamente por cargos, dispensada a formação de chapas, devendo os candidatos inscreverem-se na Secretaria da Câmara com antecedência mínima de setenta e duas horas.

§ 2º - A inscrição de candidatos far-se-á mediante requerimento assinado pelo respectivo vereador.

§ 3º - Havendo concordância da unanimidade dos vereadores, quando houver candidato único, a eleição poderá ser realizada através de aclamação para o(s) cargo(s) em que tal situação se verificar.

Art. 11 - A eleição da Mesa da Câmara será comunicada às autoridades federais, estaduais e municipais.

Art. 12 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, elegendo-se outro vereador para complementação do mandato.

Art. 13 - A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio ocorrerá na última reunião ordinária do segundo ano da legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Capítulo IV

DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE

Art. 14 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legalidade e da legitimidade.

Art. 15 - A reunião de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerá após a reunião de eleição da Mesa da Câmara, ou após a sessão de instalação da legislatura, caso não haja quórum para a referida eleição, hipótese em que será a sessão presidida pelo vereador indicado no *caput* do artigo 5º.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - A reunião de que trata este artigo poderá ser realizada no plenário da Câmara ou em outro local aberto ao público, mediante ajuste prévio entre os vereadores.

Art. 16 - Aberta a reunião solene, o Presidente da Câmara designará uma comissão de dois vereadores para receber o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e introduzi-los no plenário.

Parágrafo único - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão assento ao lado do Presidente da Câmara.

Art. 17 - Prestado o compromisso previsto no artigo 14, e após a apresentação da declaração de bens e do respectivo diploma expedido pela Justiça Eleitoral, o Presidente da Câmara declarará empossados o Prefeito e Vice-Prefeito, lavrando-se termo em livro próprio.

Art. 18 - Vagando o cargo de Prefeito e/ou de Vice-Prefeito, ou ocorrendo o impedimento destes, à posse de seu substituto aplica-se o disposto nos artigos anteriores.

Art. 19 - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, este será declarado vago, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara.

Capítulo V

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA

Art. 20 - A Câmara Municipal tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Poder Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

§ 1º - As funções legislativas da Câmara consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

§ 2º - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias.

§ 4º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os vereadores e o prefeito, quando tais agentes políticos cometerem infrações político-administrativas previstas em lei.

§ 5º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21 - A Câmara exercerá suas funções com independência, autonomia e harmonia em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência.

Art. 22 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras previstas na Lei Orgânica Municipal:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma da Lei Orgânica e deste Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - fixar os subsídios do prefeito, de seus auxiliares diretos, do vice-prefeito e dos vereadores, observando o que dispõem a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal;

IV - apreciar os relatórios sobre execução dos planos de governo;

V - tomar e julgar as contas do Prefeito;

VI - deliberar sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após seu recebimento, obedecendo ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal;

VII - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo legal;

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados em lei;

IX - autorizar a realização de empréstimos, operações de crédito ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - aprovar consórcios públicos com outros entes da Federação;

XI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem ao seu poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, bem como quaisquer outros declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Poder Judiciário;

XII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como tomar a iniciativa de projetos de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, nos termos estabelecidos pela Lei Orgânica.

XIV - mudar temporariamente a sua sede;

XV - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XVI - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XVII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los do cargo, nos termos previstos em lei;

XVIII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XIX - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

XX - convidar o Prefeito e convocar qualquer outro servidor do Município, inclusive os diretores de entidades da Administração indireta, para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XXI - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XXII - decidir sobre a perda do mandato de vereadores, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica Municipal;

XXIII - conceder título de cidadania honorária ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenha se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular;

XXIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XXV - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos na Constituição Federal e/ou na Constituição do Estado;

XXVI - autorizar referendos e plebiscitos.

Art. 23 - Compete ainda à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

I - sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual, notadamente no que disser respeito:

a) à saúde, à assistência pública, à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência,

b) à proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do município;

c) impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e implantação da política de educação para o trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas às normas fixadas em lei complementar federal;

o) no uso e armazenamento dos agrotóxicos e seus componentes afins;

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - votar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e meios de pagamento;

V - autorizar concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão e a permissão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão administrativa de direito real de uso;

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

X - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observadas a legislação estadual e a Lei Orgânica do Município;

XI - criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções e fixar as respectivas remunerações;

XII - aprovar o Plano Diretor,

XIII - autorizar alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - instituir a Guarda Municipal; destinada a proteger os bens, serviços e instalações do Município;

XV - legislar sobre o ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI - legislar sobre organização e prestação de serviços públicos;

XVII - dispor sobre:

a) o Código Tributário do Município;

b) o Código de Obras ou das Edificações;

c) o Estatuto dos Servidores Públicos.

TÍTULO II

DOS VEREADORES

Capítulo I

DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA

Art. 24 - Os vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 25 - São direitos do Vereador:

I - tomar parte em reunião da Câmara;

II - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

III - votar e ser votado para cargos na Mesa Diretora;

IV - solicitar informações e cópias de documentos ao Prefeito sobre assuntos relacionados a matérias em tramitação ou sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara, mediante aprovação do plenário;

V - fazer parte das comissões da Câmara, na forma deste Regimento Interno;

VI - falar durante as reuniões, quando julgar preciso, solicitando previamente a palavra e atendendo às normas regimentais;

VII - solicitar às autoridades competentes, através de requerimentos e indicações, as providências necessárias para a resolução de problemas da comunidade;

VIII - utilizar-se dos serviços da Secretaria da Câmara, para fins relacionados com o exercício do mandato.

IX - solicitar à autoridade competente, diretamente ou por intermédio da Mesa, as providências necessárias à garantia do exercício de seu mandato;

X - convocar reunião extraordinária, solene ou especial da Câmara, na forma deste regimento;

XI - solicitar licença.

Art. 26 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 27 - O Vereador não poderá presidir os trabalhos da Câmara ou de comissão, nem ser designado relator, quando se estiver discutindo ou votando assunto de seu interesse pessoal.

Art. 28 - Os vereadores não são obrigados a testemunhar perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiarem, ou deles receberem informações.

Art. 29 - Os vereadores terão acesso às dependências da Câmara e aos documentos existentes em sua Secretaria e nos arquivos, inclusive documentos oriundos do Poder Executivo, desde que obedeçam ao horário de expediente e às normas de organização interna do Legislativo.

Art. 30 - São deveres do Vereador:

I - comparecer no dia, hora e local designados para a realização das reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado, e participar das votações;

II - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

III - dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer;

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - propor ou levar ao conhecimento da Câmara medidas que julgar convenientes ao Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público;

V - tratar respeitosamente a Mesa e os demais membros da Câmara;

VI - comparecer às reuniões, trajado adequadamente.

VII - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista nas Constituições Federal e Estadual ou na Lei Orgânica do Município;

VIII - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

IX - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

X - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo renúncia justificada por escrito ao plenário;

XI - manter o decoro parlamentar;

XII - não residir fora do Município;

XIII - conhecer e observar o regimento interno;

XIV - promover a defesa dos interesses comunitários e municipais;

XV - defender a integralidade do patrimônio municipal;

XVI - zelar pelo aprimoramento das instituições democráticas e representativas e, particularmente, pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

XVII - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

XVIII - denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, e as que importem em desperdício do dinheiro público, privilégios injustificáveis ou corporativismo.

Art. 31 - As incompatibilidades do vereador são aquelas previstas na Constituição e na Lei Orgânica Municipal.

Capítulo II DO DECORO PARLAMENTAR

Seção I Do Código de Ética Parlamentar

Art. 32 - O Vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato, ou praticar ato que afete a dignidade da investidura, estará sujeito a processo e penalidades previstos no Código de Ética Parlamentar, aprovado pela Câmara através de resolução.

Parágrafo único - Quando o vereador cometer infrações passíveis de perda do mandato, será submetido ao processo regulamentado na seção II deste capítulo.

Art. 33 - É facultado ao vereador, tanto no processo disciplinar como no processo de cassação de mandato, constituir advogado para sua defesa, que poderá atuar em todas as fases do processo.

Seção II
Do Processo de Perda do Mandato

Art. 34 - A denúncia contra vereador por infração sujeita à perda do mandato deverá ser escrita e assinada e poderá ser feita por qualquer eleitor do município, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

Art. 35 - Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 1º - Não se aplica o impedimento deste artigo em relação aos membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, se dela partir a denúncia, a partir de representação oriunda de outros cidadãos.

§ 2º - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

Art. 36 - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e providenciará a constituição da Comissão Processante, formada por três vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

Parágrafo único - Consideram-se impedidos, para efeito de composição da Comissão Processante, os vereadores denunciante(s) e denunciado(s), bem como o Presidente da Câmara e aqueles vereadores que assim se declararem ou forem declarados.

Art. 37 - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos e notificará o denunciado com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem para que, no prazo de 10 dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretenda produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.

Art. 38 - Apresentada a defesa ou findo o prazo sem sua apresentação, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia.

Parágrafo único - Se o parecer opinar pelo arquivamento da denúncia, será submetido ao plenário da Câmara.

Art. 39 - No caso de prosseguimento do processo, por decisão da comissão ou do plenário, o Presidente designará o início da instrução, e determinará a realização das diligências requeridas ou que julgar convenientes e das audiências necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado.

Parágrafo único - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de pelo menos 24 horas, podendo assistir a todas as audiências e diligências da comissão, interrogando e contraditando as testemunhas, e ainda requerer o que for de interesse da defesa.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 40 - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 dias, após o que a comissão proferirá, em igual prazo, parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer.

Art. 41 - Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 minutos cada um.

§ 1º - Ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo de 2 horas para produzir sua defesa oral.

§ 2º - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

Art. 42 - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de vereador.

§ 1º - Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo.

§ 2º - Qualquer que seja o resultado da votação, o Presidente da Câmara o comunicará à Justiça Eleitoral.

Art. 43 - O processo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data da reunião em que for feita a leitura da denúncia.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Capítulo III

DAS VAGAS E LICENÇAS

Art. 44 - As vagas, na Câmara, verificam-se:

- I - por morte ou extinção de mandato;
- II - por renúncia;
- III - por perda ou cassação de mandato.

Art. 45 - A renúncia de mandato dar-se-á mediante ofício dirigido à Mesa, produzindo seus efeitos a partir do momento em que for este lido em sessão, independente de deliberação.

Parágrafo único - Considera-se haver renunciado:

I - o vereador que não prestar compromisso ou não tomar posse na forma e no prazo previstos neste regimento;

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

II - o suplente que, convocado, não entrar no exercício do mandato nos termos deste regimento.

Art. 46 - A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato terá seus efeitos suspensos até a deliberação final do processo.

Art. 47 - Não perderá o mandato o vereador:

I - investido em cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente, nos termos do artigo 38, II, “a”, da Lei Orgânica Municipal, desde que se licencie do exercício da vereança;

II - licenciado nos termos do artigo 49 deste regimento.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 2º - O Vereador que se afastar do exercício do mandato para ser investido em cargo de Secretário Municipal deverá fazer comunicação escrita à Mesa da Câmara no ato do afastamento e também ao reassumir suas funções.

Art. 48 - Suspende-se o exercício do mandato de Vereador:

I - pela decretação judicial da prisão preventiva;

II - pela prisão em flagrante delito.

Art. 49 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à presidência e lido em plenário, nos seguintes casos:

I - por motivos de doença, devidamente comprovada, mediante apresentação de atestado médico idôneo;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, podendo reassumir o mandato antes do término da licença;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter representativo, cultural ou de interesse do Município, ou participar de cursos, congressos, conferências ou reuniões de interesse para o exercício do mandato;

IV - quando mulher, por ocasião do nascimento do filho, na forma de licença-gestante.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos II e III, a concessão da licença dependerá de deliberação do plenário.

§ 2º - As licenças de que tratam os incisos I e IV serão concedidas nos termos da legislação regulamentadora do regime de previdência aplicável.

§ 3º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 50 - Para afastar-se do território nacional, em caráter particular por menos de trinta dias, o Vereador deve dar ciência à Câmara Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Se o afastamento exceder o prazo estabelecido no “*caput*” deste artigo, deverá o Vereador requerer sua licença.

Capítulo IV DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 51 - A convocação do suplente dar-se-á nos casos de vaga decorrente de morte, renúncia, licença, suspensão ou impedimento temporário de exercício do mandato.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro de quinze dias, contados da data de sua convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - O suplente só será convocado se a licença for superior a quinze dias.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos vereadores remanescentes.

§ 4º - O suplente, quando convocado em caráter temporário de substituição, não poderá ser eleito para os cargos da Mesa ou de comissões permanentes.

§ 5º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Capítulo V DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 52 - Os subsídios dos vereadores serão fixados nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e deste regimento.

Art. 53 - O pagamento do subsídio ao vereador será calculado observando-se as seguintes regras:

I - O subsídio será integral para o Vereador em pleno exercício do mandato, que participar de todas as reuniões ordinárias e extraordinárias do plenário e das comissões a que pertença, bem como das respectivas votações, e para aquele que estiver licenciado nos casos previstos no artigo 55;

II - O subsídio será proporcional, na razão de um trinta avos por dia de exercício, para o vereador licenciado ou para aquele que, por qualquer motivo, não tenha exercido o mandato durante todo o período apurado;

III - Será descontado do vereador que deixar de comparecer a reunião ordinária ou extraordinária o valor equivalente a 15% (quinze por cento) de seu subsídio mensal para cada falta, salvo em caso de justificativa, apresentada por escrito, e observado o disposto no § 6º deste artigo.

IV - Será descontado o valor equivalente a 5% (cinco por cento) do subsídio para cada falta injustificada do vereador a reunião de comissão permanente da qual seja membro;

V - Será descontado o valor equivalente a 2% (dois por cento) do subsídio para cada votação de que o vereador deixar de participar em reunião do plenário na qual for

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

considerado presente, considerando-se para tanto tão somente as proposições previstas nos incisos I a V do artigo 211;

§ 1º - Na hipótese de ser fixado subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara, o cálculo do desconto por suas eventuais faltas utilizará como base o subsídio fixado para os demais vereadores.

§ 2º - Considera-se presente à sessão o vereador que assinar o livro ou lista de presença até o início da Ordem do Dia e participar de todas as votações da mesma.

§ 3º - Considera-se ausente o vereador que não comparecer ou que apenas assinar o livro ou lista de presença e ausentar-se em seguida sem participar das votações da Ordem do Dia.

§ 4º - Considera-se também como falta a ausência de vereador à sessão que não for instalada por falta de quórum.

§ 5º - Considera-se ainda como falta a ausência de vereador à sessão que se realizar fora da sede da Edilidade, desde que regularmente convocada.

§ 6º - Para efeito de justificativa de falta, no caso do inciso III deste artigo, serão observados os seguintes critérios:

I - em se tratando de falta por motivo de doença, o abono da falta dependerá de apresentação de atestado médico idôneo, e será a justificativa analisada pela Mesa Diretora;

II - nos demais casos, a justificativa deverá ser homologada pelo plenário da Câmara.

§ 7º - Os pedidos de abono por motivo de falta ou saída antecipada, nos casos dos incisos IV e V, deverão ser justificados e serão decididos pela Mesa Diretora, exigindo-se a apresentação de atestado médico idôneo quando a falta for motivada por doença.

Art. 54 - Quando o vereador apresentar justificativa plausível por sua falta a reunião ordinária ou extraordinária, bem como por seus atrasos e saídas antecipadas, não sofrerá o desconto correspondente em seu subsídio, desde que o requerida e o pedido seja acatado nos termos do § 6º do artigo anterior.

Art. 55 - O Vereador licenciado por motivo de saúde por prazo de até 15 (quinze) dias, ou para desempenhar missão temporária de caráter representativo ou cultural, perceberá integralmente os subsídios correspondentes ao período de seu afastamento, como se em exercício e presente estivesse.

Capítulo VI DAS LIDERANÇAS E DAS BANCADAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 56 - Bancada é o agrupamento organizado de vereadores de uma mesma representação partidária.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 57 - Líder é o porta-voz da respectiva bancada e o intermediário entre esta e os órgãos da Câmara.

§ 1º - Cada bancada terá Líder e Vice-Líder.

§ 2º - Cada bancada, em documento subscrito pela maioria dos vereadores que a integram, indicará à Mesa da Câmara, até 5 (cinco) dias após o início de cada sessão legislativa anual, o nome de seu líder.

§ 3º - Enquanto não for feita a indicação, considerar-se-á líder o vereador mais idoso.

§ 4º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 5º - Todos os vereadores poderão exercer a função de líder e vice-líder, exceto o Presidente.

§ 6º - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 58 - No início de cada sessão legislativa, o Prefeito comunicará à Câmara, em ofício, o nome de seu líder.

Art. 59 - Além de outras atribuições regimentais, cabe ao líder;

I - indicar candidatos da bancada ou do bloco parlamentar para concorrerem aos cargos da Mesa da Câmara;

II - indicar à Mesa os nomes dos vereadores para comporem as diversas comissões da Câmara, dando a cada um o seu suplente.

Art. 60 - A Mesa da Câmara será comunicada de qualquer alteração nas lideranças.

Art. 61 - É facultado ao líder de bancada, em qualquer momento da reunião, usar a palavra por tempo não superior a dez minutos para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse à Câmara, ou para responder a críticas dirigidas a um ou a outro grupo a que pertença, salvo quando se estiver procedendo à votação ou se houver orador na tribuna.

Parágrafo único - Quando o líder não puder ocupar a tribuna, poderá transferir a palavra ao vice-líder ou a qualquer de seu liderados.

Seção II

Dos Blocos Parlamentares

Art. 62 - É facultado às bancadas, por decisão da maioria de seus membros, constituírem bloco parlamentar, sob liderança comum, vedada a participação de cada uma delas em mais de um bloco, devendo o ato de sua criação e as alterações serem comunicadas à Mesa da Câmara para publicação e registro.

§ 1º - O bloco parlamentar terá o tratamento dispensado às bancadas.

§ 2º - A escolha do líder será comunicada à Mesa até cinco dias após a criação do bloco parlamentar, em documento subscrito pela maioria dos membros de cada bancada que o integre.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - As lideranças das bancadas coligadas em bloco parlamentar têm suspensas suas atribuições e prerrogativas regimentais, enquanto perdurar a composição do bloco.

§ 4º - O bloco parlamentar tem existência por sessão legislativa ordinária, prevalecendo na convocação extraordinária da Câmara.

Seção III

Da Maioria e da Minoria

Art. 63 - As representações de duas ou mais bancadas poderão constituir liderança comum, sem prejuízo das funções dos respectivos líderes, para formar a maioria ou a minoria parlamentar.

Art. 64 - Constituída a maioria por uma bancada ou bloco parlamentar, a bancada ou bloco imediatamente inferior será considerada a minoria.

Parágrafo único - As lideranças da maioria e da minoria são constituídas segundo os preceitos deste regimento aplicáveis à bancada e ao bloco parlamentar.

Seção IV

Do Colégio de Líderes

Art. 65 - Os líderes da maioria, da minoria, das bancadas e dos blocos parlamentares constituem o Colégio de Líderes.

§ 1º - Os líderes de bancadas que participam de bloco parlamentar e o Líder do Governo Municipal terão direito a voz no Colégio de Líderes, mas não a voto.

§ 2º - As deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas por maioria absoluta.

TÍTULO III

DA MESA DA CÂMARA

Capítulo I

COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 66 - A Mesa será composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, com mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - Tomam assento à Mesa, durante as reuniões, todos os seus membros, que não podem ausentar-se antes de convocado um substituto.

§ 2º - O mandato da Mesa dura até constituir-se a nova, cuja eleição preside, salvo o disposto no artigo 9º.

§ 3º - Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - O suplente de vereador convocado não poderá ser eleito para cargo da Mesa quando estiver exercendo a substituição em caráter temporário.

Art. 67 - Na ausência dos membros da Mesa, assumirá a presidência dos trabalhos o vereador mais idoso dentre os presentes, que convidará qualquer dos demais vereadores para a função de Secretário "ad hoc".

Art. 68 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

- I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;
- II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de vereador por prazo superior a 120 dias;
- III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;
- IV - for o vereador destituído da Mesa por decisão do plenário;
- V - por morte do vereador.

§ 1º - A renúncia do vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificção escrita apresentada ao plenário, e surtirá seu efeito a partir do momento em que for lida em sessão, independente de deliberação.

§ 2º - No caso de vaga em cargos da Mesa, o seu preenchimento processar-se-á mediante eleição convocada imediatamente após o fato gerador da vaga, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 3º - Vagando o cargo de Presidente após decorridos mais de quinhentos e quarenta dias do mandato, assumirá a presidência, até o final do mandato da Mesa, o Vice-Presidente da Câmara.

§ 4º - O eleito completará o período de seu antecessor.

§ 5º - O vereador que substituir algum membro da Mesa por mais de 6 (seis) meses será inelegível para o próximo mandato da Mesa, de acordo com o que determina o artigo 66 deste regimento e seu § 3º.

Art. 69 - No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o Vereador mais idoso assume a Presidência até a nova eleição, que se realizará dentro dos 15 (quinze) dias imediatos.

Art. 70 - O Presidente da Câmara em exercício não poderá ser indicado como líder de bancada ou bloco parlamentar, nem poderá fazer parte de comissão permanente, especial ou de inquérito.

Seção II

Da Competência da Mesa

Art. 71 - Compete à Mesa da Câmara, além de outras atribuições:

- I - dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias à sua regularidade;
- II - promulgar as Emendas à Lei Orgânica;
- III - assinar os autógrafos das leis destinadas à sanção e promulgação do Poder Executivo;

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - orientar os serviços administrativos da Câmara, interpretar o regulamento e decidir em grau de recurso as matérias relativas aos direitos e deveres dos servidores;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - dispor sobre o regulamento geral da Secretaria da Câmara, sua organização, funcionamento e polícia interna, bem como suas alterações;

VII - apresentar projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução que visem a:

a) dispor sobre o Regimento Interno e suas alterações

b) fixar os subsídios dos vereadores, do vice-prefeito, do prefeito e de seus auxiliares diretos, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

c) dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função, planos de carreira, regime jurídico dos servidores da Secretaria da Câmara e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto na Lei Orgânica Municipal;

d) conceder licença ao Prefeito do Município para interromper o exercício de suas funções;

e) conceder licença ao Prefeito para ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

f) dispor sobre a mudança temporária da sede da Câmara Municipal;

g) abrir crédito suplementar ao Orçamento da Câmara, nos termos da Lei Orgânica Municipal e propor a abertura de outros créditos adicionais;

VIII - Contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou mediante representação, nos termos do § 3º do artigo 39 da Lei Orgânica Municipal;

X - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, para ser incluída na proposta orçamentária do Município;

XI - publicar mensalmente, em informativo da Câmara ou jornal de circulação local ou regional, resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período, pelas unidades administrativas da Câmara;

Parágrafo único - As disposições relativas às comissões permanentes aplicam-se, no que couber, à Mesa da Câmara.

Art. 72 - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 73 - A Mesa reunir-se-á, independentemente do plenário, para apreciação prévia dos assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade e que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

Seção III

Das Atribuições dos Membros da Mesa

Art. 74 - A Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal e responsável pela direção dos trabalhos institucionais e por sua ordem.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 75 - Compete ao Presidente:

I - como Chefe do Poder Legislativo:

- a) representar a Câmara em juízo e perante as autoridades constituídas, inclusive prestando informações em mandados de segurança contra ato da Mesa ou do plenário;
- b) empossar os vereadores retardatários e suplentes, e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o plenário;
- c) promulgar as resoluções e os decretos legislativos;
- d) promulgar as leis não sancionadas nem vetadas pelo Prefeito no prazo legal;
- e) promulgar as leis vetadas pelo Prefeito e não sancionadas e que hajam sido confirmadas pela Câmara;
- f) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados, e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- g) assinar a correspondência oficial sobre assuntos afetos à Câmara;
- h) encaminhar anualmente a prestação de contas da Câmara para apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado;
- i) superintender os serviços de Secretaria da Câmara, autorizando as despesas, dentro da previsão orçamentária;
- j) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos que praticar, de modo a garantir o direito das partes;
- l) requisitar ao Prefeito o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades em instituições financeiras oficiais;
- m) declarar a extinção do mandato de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito nos casos previstos em lei;
- n) apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- o) exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- p) mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- q) solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pelas Constituições Federal e/ou Estadual;
- r) zelar pelo prestígio e pela dignidade da Câmara, pelo respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros e pelo decoro parlamentar;
- s) conceder licenças aos vereadores, nos casos previstos neste regimento;
- t) convocar suplentes de vereador, quando for o caso;
- u) declarar destituído membro da Mesa ou de comissão permanente, nos casos previstos neste regimento;
- v) administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidades administrativa, civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

servidores da Câmara, e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

w) assinar cheques nominativos ou ordens de pagamento, juntamente com o Secretário ou servidor encarregado do movimento financeiro;

x) proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

y) determinar a abertura de licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

II - quanto às reuniões:

a) convocar reuniões;

b) convocar reunião extraordinária por solicitação do Prefeito ou a requerimento da maioria dos vereadores da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

c) abrir, presidir e encerrar as reuniões da Câmara;

d) dirigir os trabalhos da reunião e manter a ordem, observando e fazendo observar as leis, as resoluções e este regimento interno, e praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao plenário, à Mesa em conjunto, às comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados;

e) suspender a reunião, quando for necessário, bem como prorrogá-la, de ofício;

f) determinar a leitura da ata pelo Vereador Secretário, quando for requerido, e assiná-la, depois de aprovada;

g) determinar a leitura, pelo vereador Secretário, dos pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

h) conceder a palavra aos oradores, não permitindo discursos paralelos e eventuais incidentes estranhos ao assunto que for tratado;

i) prorrogar o prazo dos oradores, quando permitido pelo regimento;

j) interromper e advertir o orador, quando faltar à consideração devida à Câmara ou a qualquer de seus membros, ou quando se desviar da matéria em discussão, chamando-o à ordem ou retirando-lhe a palavra;

l) ordenar a confecção de avulsos;

m) estabelecer o objeto da discussão e o ponto sobre o qual deva recair a votação;

n) submeter à discussão e votação as matérias em pauta;

o) anunciar o resultado das votações e proceder à sua verificação, de ofício ou a requerimento de vereador;

p) mandar proceder à chamada dos vereadores e à leitura da Ordem do Dia;

q) decidir as questões de ordem;

r) designar um dos Vereadores presentes para exercer as funções de Secretário da Mesa, na ausência ou impedimento dos titulares, e os escrutinadores, na eleição da Mesa;

s) organizar a Ordem do Dia das reuniões, podendo retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão.

III - quanto às proposições:

a) distribuir proposições e documentos às comissões permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "*ad hoc*" nos casos previstos neste regimento;

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) decidir sobre os requerimentos submetidos à sua apreciação;
 - c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição, nos termos regimentais;
 - d) determinar o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;
 - e) determinar o arquivamento ou a retirada da pauta de projeto de lei oriundo do Poder Executivo, quando por ele solicitado;
 - f) recusar proposição que não atenda às exigências constitucionais ou regimentais, que não seja pertinente à proposição principal ou que seja manifestamente ilegal ou inconstitucional;
 - g) determinar o arquivamento e o desarquivamento de proposição;
 - h) retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;
 - i) observar e fazer observar os prazos regimentais;
 - j) solicitar informação e colaboração técnica para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;
- IV - quanto às comissões;
- a) designar os membros das comissões permanentes e temporárias, observadas as indicações partidárias;
 - b) designar os substitutos dos membros das comissões, quando não houver suplente;
 - c) decidir em grau de recurso, questão de ordem resolvida pelos presidentes das comissões;
- V - quanto às publicações:
- a) fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
 - b) não permitir a publicação de pronunciamentos contrários à ordem pública, na forma deste Regimento Interno.
- VI - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Poder Executivo, notadamente:
- a) receber mensagens de proposições legislativas, fazendo-as protocolizar;
 - b) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;
 - c) requisitar ao Prefeito, quando necessário, a suplementação de dotações orçamentárias da Câmara ou criação de novas dotações, mediante a propositura de projeto de lei específico ou expedição de decreto;
- VII - interpretar e fazer cumprir este regimento interno;
- VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - apresentar relatório dos trabalhos da Câmara ao fim da última reunião ordinária do ano;
- X - comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral a ocorrência de vaga de vereador, quando não houver suplente;

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

XI - indicar Vereador para desempenhar missão temporária de caráter representativo ou cultural;

XII - realizar ou convocar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - credenciar agentes de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XIV - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara;

XV - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados.

Art. 76 - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao plenário, mas, para discuti-las, deverá afastar-se da presidência.

Parágrafo único - É facultado ao Presidente tomar parte na discussão de qualquer assunto, desde que passe a presidência a seu substituto.

Art. 77 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente votará nos casos de desempate, na eleição da Mesa e nas matérias que exijam quórum de maioria qualificada para aprovação (dois terços ou maioria absoluta), contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quórum.

Art. 78 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 79 - Ao Vice-Presidente compete:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Parágrafo único - Não se achando o Presidente no recinto da Câmara à hora regimental de início dos trabalhos, o Vice-Presidente o substituirá no exercício de suas funções, as quais aquele assumirá assim que se fizer presente.

Art. 80 - São atribuições do Secretário:

I - verificar e declarar a presença dos Vereadores, pelo livro próprio, ou fazer a chamada, nas ocasiões determinadas pelo Presidente ou nos casos previstos neste regimento, anotando os comparecimentos e as ausências;

II - proceder à leitura da ata, quando requerido, e do Expediente;

III - assinar, depois do Presidente, as proposições de leis, resoluções e decretos legislativos, assim como as atas da Câmara;

IV - acompanhar e supervisionar a redação das atas das reuniões da Câmara;

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

- V - tomar nota das observações e reclamações sobre as atas que forem feitas;
- VI - organizar os documentos constantes do expediente e da ordem do dia;
- VII - abrir e encerrar o livro de presença dos vereadores;
- VIII - registrar os precedentes na aplicação deste regimento;
- IX - redigir as atas das reuniões da Mesa;
- X - abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros destinados aos serviços da Câmara;
- XI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Art. 81 - O Secretário substitui o Presidente, na falta, ausência ou impedimento do Vice-Presidente, apenas na direção dos trabalhos da Mesa, durante as reuniões.

Capítulo II

DA PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS LEIS, RESOLUÇÕES E DECRETOS LEGISLATIVOS

Art. 82 - As resoluções e os decretos legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara e enviados à publicação dentro do prazo máximo e improrrogável de dez dias, contados da data de sua aprovação pelo plenário.

Art. 83 - Serão arquivados na Secretaria da Câmara os originais de leis, resoluções e decretos legislativos.

Capítulo III

DA POLÍCIA INTERNA

Art. 84 - O policiamento do edifício da Câmara e de suas dependências compete, privativamente, à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer autoridade, no que será auxiliada pelo Secretário Executivo.

Parágrafo único - A Mesa da Câmara pode requisitar o auxílio da autoridade competente, quando entender necessário, para assegurar a ordem.

Art. 85 - Qualquer cidadão pode ingressar e permanecer no edifício da Câmara e assistir as reuniões públicas, desde que se apresente decentemente vestido, guarde silêncio sem dar sinal de aplauso ou reprovação, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos e não atenda às advertências do Presidente.

Art. 86 - É proibido o porte de armas no recinto da Câmara Municipal a qualquer cidadão, inclusive aos vereadores.

§ 1º Cabe à Mesa fazer cumprir as disposições do artigo, mandando desarmar e prender quem transgredir esta determinação.

§ 2º - A constatação do fato implica em falta de decoro parlamentar, relativamente ao vereador.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 87 - É vedado ao Vereador usar expressões ofensivas e desrespeitosas ou, de qualquer modo, perturbar a ordem dos trabalhos, sob pena de ser advertido pelo Presidente.

TÍTULO IV DAS COMISSÕES

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88 - As comissões são órgãos técnicos que têm como finalidade examinar as matérias em tramitação na Câmara e sobre elas emitir parecer, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 89 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições definidas neste regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

Art. 90 - Às comissões, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I - exarar pareceres sobre as proposições submetidas à sua apreciação, a fim de orientar o plenário em suas votações;

II - realizar audiências públicas com a comunidade e entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer, quando solicitado;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

VIII - acompanhar a execução dos planos e programas de que trata o inciso VI e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos;

IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas do Poder Executivo e das entidades da administração indireta;

X - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização e o controle dos atos da administração pública;

XI - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, seminários ou eventos congêneres;

XII - requisitar as informações de que necessitar, para o esclarecimento de dúvidas em matérias de sua competência;

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

XIII - realizar inquéritos.

Art. 91 - As comissões da Câmara Municipal são:

I - permanentes, as que subsistem através da legislatura;

II - temporárias, as que se extinguem com o término da legislatura ou antes dele, se atingido o fim para o qual foram criadas ou findo o prazo estipulado para seu funcionamento.

Art. 92 - As comissões da Câmara, permanentes ou temporárias, terão sempre 3 (três) membros, com exceção das comissões de representação, que poderão ser compostas com qualquer número.

§ 1º - Haverá tantos suplentes quantos forem os membros efetivos das comissões permanentes.

§ 2º - O suplente substituirá o membro efetivo de seu partido em suas faltas e impedimentos.

§ 3º - Os membros efetivos e suplentes das comissões são nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal, por indicação dos líderes das bancadas, observada tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 93 - Nos três dias seguintes à sua constituição, as comissões reunir-se-ão, sob a presidência do mais idoso de seus membros titulares, na sede da Câmara, para eleger os respectivos presidentes, vice-presidentes e secretários e deliberar sobre os dias de reunião e a ordem de seus trabalhos, deliberações essas que deverão ser consignadas em atas.

Art. 94 - As comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes.

§ 1º - No caso de empate nas votações da comissão, prevalece o voto do relator.

§ 2º - Em caso de impedimento ou ausência do presidente, assumirá seu lugar o vice-presidente, e em lugar deste o secretário, sendo chamados para completar a comissão tantos suplentes quantos necessários, observado o § 2º do artigo 92.

Art. 95 - Dá-se vaga na comissão nos casos de renúncia, licença superior a 120 dias, perda do lugar, desfiliação do partido pelo qual foi feita a indicação, destituição ou morte do vereador.

§ 1º - A renúncia de membro de comissão é ato perfeito e acabado com a apresentação, ao Presidente da Câmara, de comunicação que a formalize, caso em que o Presidente nomeará novo membro, mediante indicação do líder da respectiva bancada.

§ 2º - A perda do lugar ocorrerá quando o membro efetivo da comissão, no exercício do mandato, deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas ou a dez alternadas, na sessão legislativa ordinária.

§ 3º - No caso de vaga, caberá ao Presidente da Câmara nomear novo membro para a comissão, sempre que possível pertencente à mesma bancada partidária do vereador substituído.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 96 - O Vereador que não seja membro da comissão poderá participar das discussões, sem direito a voto.

Art. 97 - Poderão também participar dos trabalhos das comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assuntos submetidos à apreciação das mesmas.

§ 1º - O credenciamento de que trata o caput será concedido por decisão colegiada dos componentes da comissão.

§ 2º - No exercício de suas atribuições, as comissões poderão convidar pessoas interessadas, solicitar informações e documentos, e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

Art. 98 - Poderão as comissões, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação em plenário, solicitar ao Prefeito Municipal e outras autoridades competentes todas as informações e documentos que julgarem necessários, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de sua competência.

§ 1º - Poderão também as comissões requisitar o comparecimento, em suas reuniões, de Secretários Municipais e outros servidores públicos, para prestar esclarecimentos sobre matéria em debate.

§ 2º - Sempre que a comissão solicitar informação ao Prefeito ou solicitar o comparecimento de servidor, fica suspenso o prazo para elaboração de seu parecer ou relatório, até o recebimento das informações ou documentos solicitados, ou até o comparecimento do servidor convocado.

§ 3º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito com solicitação justificada de urgência ou com prazo fatal para deliberação, caso em que a comissão que solicitar as informações poderá completar seu parecer até 48 horas após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação em plenário. Cabe ao Presidente, neste caso, diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§ 4º - As comissões da Câmara poderão diligenciar junto às dependências, arquivos e repartições municipais, desde que solicitado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito através de ofício.

Art. 99 - O autor de proposição não pode ser designado seu relator, emitir voto nem presidir a comissão, quando da discussão e votação da matéria, sendo substituído pelo suplente.

Capítulo II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 100 - Durante a sessão legislativa funcionarão as seguintes comissões permanentes:

I - de Legislação, Justiça e Redação;

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira;
- III - de Serviços Públicos, Obras e Administração Municipal;
- IV - da Ordem Econômica, Social e Cultural.

Art. 101 - A nomeação dos membros das comissões permanentes far-se-á anualmente, no prazo de dois dias úteis após a instalação da sessão legislativa, sendo feita pelo Presidente da Câmara a indicação dos representantes das bancadas que não se houverem manifestado dentro deste prazo.

Parágrafo único - O Vereador que tiver se desvinculado do partido pelo qual foi eleito perde o direito de ser designado para qualquer comissão da Câmara, e aquele que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito após ser designado, será automaticamente destituído da comissão.

Art. 102 - Ao Vereador será permitido participar de até duas comissões, como membro efetivo.

Capítulo III
DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 103 - As comissões permanentes têm por objetivo estudar e emitir parecer sobre os assuntos de sua competência e especialmente sobre as matérias submetidas a seu exame, e também o exercício, no domínio de sua competência, da fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 1º - A fiscalização dos atos do Poder Executivo e dos órgãos de Administração Indireta será exercida pelos membros indicados pelo presidente da comissão, cabendo-lhes apresentar relatórios ou pareceres para serem apreciados pela comissão.

§ 2º - O Presidente da comissão, em caso de necessidade, poderá solicitar a convocação da Câmara para tomar conhecimento dos resultados da fiscalização e adotar as medidas que julgar convenientes.

Art. 104 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos, quanto aos seus aspectos jurídicos, e analisar especialmente:

- I - aspectos jurídico, constitucional, legal e regimental das proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação, na forma deste regimento;
- II - aspectos gramatical e lógico, e técnica legislativa das proposições;
- III - recursos a questões de ordem.

Art. 105 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira manifestar-se sobre os assuntos previstos no Capítulo V do Título III da Lei Orgânica do Município, e especialmente as seguintes matérias:

- I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e abertura de créditos suplementares e especiais;
- II - contas públicas;
- III - matéria tributária;

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - proposições referentes a empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou alterem o patrimônio público;

V - matérias de que tratam os incisos VI, VII, VIII e IX do artigo 90;

VI - realização de audiências públicas para avaliação das metas fiscais do município, a cada quadrimestre.

Art. 106 - Compete à Comissão de Serviços Públicos, Obras e Administração Municipal manifestar-se, no que couber, sobre os assuntos previstos nos títulos II e III da Lei Orgânica do Município, e especialmente sobre as seguintes matérias:

I - organização político-administrativa do Município;

II - serviços e obras públicas da administração municipal;

III - transporte público e sistema viário;

IV - regime jurídico e estatuto dos servidores públicos;

V - quadro de empregos das empresas públicas e fundações;

VI - controle dos bens públicos;

VII - plano diretor e planejamento urbano;

VIII - posturas municipais;

IX - código de obras;

X - concessões de serviços públicos;

XI - limpeza urbana;

XII - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 107 - Compete à Comissão da Ordem Econômica, Social e Cultural manifestar-se sobre os assuntos previstos no Título IV da Lei Orgânica do Município, e especialmente sobre as seguintes matérias:

I - política habitacional;

II - política e sistema educacional;

III - política e ações de assistência social;

IV - política de desenvolvimento e proteção do patrimônio cultural municipal;

V - matérias referentes à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência;

VI - desenvolvimento científico, tecnológico e pesquisa;

VII - educação física, esporte, lazer e turismo;

VIII - política e proteção do meio ambiente;

IX - política de saúde, ações e serviços de saúde pública, higiene e educação sanitária;

X - saneamento básico;

XI - atividades produtivas em geral, inclusive a agricultura.

Art. 108 - Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação em todos os projetos de leis e de resoluções que tramitarem pela Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo IV DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 109 - Além das comissões permanentes, por deliberação da Câmara, podem ser constituídas comissões temporárias, com finalidade específica e duração pré-determinada.

Parágrafo único - Os membros das comissões temporárias elegerão seu Presidente, cabendo a este solicitar prorrogação de prazo de duração da comissão, se necessário à complementação de seu objetivo.

Art. 110 - As comissões temporárias são:

I - especiais;

II - de inquérito;

III - de representação;

Art. 111 - As comissões especiais são constituídas para dar parecer ou proceder estudo sobre:

I - veto a proposição de lei;

II - proposta de emenda à Lei Orgânica;

III - projeto concedendo títulos de cidadão honorário e outras homenagens;

IV - proposta de modificação do regimento interno da Câmara;

V - matéria que, por sua abrangência, relevância e urgência, deva ser apreciada por uma só comissão.

Parágrafo único - As comissões especiais são constituídas também para tomar as contas do Prefeito, quando não apresentadas em tempo hábil e para examinar qualquer assunto de relevante interesse.

Art. 112 - A comissão de representação tem por finalidade estar presente a atos e cerimônias, em nome da Câmara, bem como desincumbir-se de missão que lhe for atribuída pelo Plenário.

§ 1º - Quando a Câmara Municipal se fizer representar em conferência, reuniões, congressos e simpósios, serão preferencialmente escolhidos os vereadores que desejarem apresentar trabalhos relativos ao temário.

§ 2º - A comissão de representação é nomeada pelo Presidente, de ofício ou a requerimento fundamentado.

Capítulo V DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 113 - As Comissões Parlamentares de Inquérito são órgãos técnicos da Câmara Municipal, compostas de 3 (três) vereadores, com a finalidade de investigar fatos determinados de interesse do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 114 - A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) será formada, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demande elucidação, investigação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

§ 2º - A CPI averigua fato ou fatos determinados, não se instalando, assim, contra pessoa(s).

§ 3º - As questões exclusivamente de direito não poderão ser objeto de comissão parlamentar de inquérito.

Art. 115 - O Presidente deixará de receber o requerimento que desatender aos requisitos regimentais, cabendo desta decisão recurso ao plenário, no prazo de 5 (cinco) dias, ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Art. 116 - Recebido o requerimento dentro dos parâmetros regimentais, o Presidente o despachará dentro de 24 (vinte e quatro) horas à publicação.

§ 1º - No prazo improrrogável de 2 (dois) dias contados da publicação do requerimento, os líderes partidários deverão indicar, por escrito, os membros da comissão, inclusive os suplentes, que serão em número de 3 (três).

§ 2º - Esgotado, sem indicação, o prazo fixado no parágrafo anterior, o Presidente, de ofício, procederá imediatamente à designação dos membros da comissão, observando, tanto quanto possível, a proporcionalidade das representações partidárias.

Art. 117 - A constituição da comissão será formalizada tão logo sejam feitas as indicações dos seus componentes, através de ato da presidência da Câmara, do qual deverá constar:

I - a determinação do fato específico a ser investigado, de acordo com o requerimento de criação;

II - a estipulação do prazo para conclusão dos trabalhos, em conformidade com o requerimento de criação;

III - a relação dos membros efetivos e suplentes da comissão;

IV - a fixação de data ou prazo para início dos trabalhos, não podendo este exceder a trinta dias a contar da publicação do ato a que se refere o caput deste artigo.

Art. 118 - Compete ao Presidente da CPI:

I - convocar e dirigir as reuniões;

II - conduzir os trabalhos de investigação, ordenando o pertinente procedimento;

III - receber e despachar as correspondências e toda a documentação que chegar à comissão;

IV - efetuar a comunicação externa da CPI;

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

V - convocar testemunhas para prestarem depoimento;

VI - encaminhar solicitações de informações e documentos;

VII - requerer ao Presidente da Câmara que solicite à Justiça a intimação de testemunhas que não atenderem à convocação da comissão;

VIII - requerer ao Presidente da Câmara que requirite, por intermédio do Poder Judiciário, informações e documentos necessários à apuração dos fatos, quando tal requisição houver sido negada quando feita pela comissão, inclusive se dirigida à Administração.

Art. 119 - Ao relator incumbe exercer as atribuições decorrentes da natureza da função, especialmente:

I - analisar toda a documentação que chegar à comissão;

II - inquirir, através do presidente, as testemunhas e informantes;

III - elaborar relatório circunstanciado contendo as suas conclusões, submetendo-o, ao final dos trabalhos, à comissão.

Art. 120 - Os trabalhos da comissão não excederão a 120 (cento e vinte) dias, contado a partir da instalação da comissão, salvo por superveniência de motivo justo devidamente comprovado.

Parágrafo único - Havendo necessidade, e obedecida a condição estipulada no caput deste artigo, os trabalhos da comissão poderão ser prorrogados, por decisão da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, tantas vezes quantas forem necessárias, tendo como limite de duração global o dobro do prazo previsto no *caput*.

Art. 121 - A Comissão terá poder de investigação próprio das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste regimento interno, e poderá, no exercício de suas atribuições:

I - determinar diligências;

II - convocar auxiliares diretos do Prefeito;

III - tomar depoimentos de autoridades;

IV - ouvir indiciados;

V - inquirir testemunhas;

VI - requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais;

VII - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

§ 1º - Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual penal.

§ 2º - No caso de não comparecimento do indiciado ou da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação poderá ser requerida, por intermédio da presidência da Câmara, ao juiz criminal da localidade em que residam ou em que se encontrem, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

§ 3º - O não atendimento, inclusive por parte da Administração, às requisições de informações e documentos formuladas pela comissão, facultará ao seu Presidente, por intermédio da presidência da Câmara, requerê-lo ao Poder Judiciário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - A comissão, por deliberação de seus membros, comprovada a impossibilidade de atendimento da intimação, por parte do indiciado ou testemunha, poderá deslocar-se da Câmara para tomar o depoimento.

§ 5º - O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado.

Art. 122 - A CPI atuará como delegada da Câmara Municipal, podendo, dentro de suas atribuições e competência, colher todos os tipos de provas em direito admitidas.

Art. 123 - Na coleta de provas junto à administração local, tem a comissão poderes para determinar a realização de quaisquer provas, tais como oral, pericial e documental, expedindo intimações e/ou notificações, bem como requisições, ordenando, enfim, a efetivação de quaisquer diligências legítimas e adequadas ao esclarecimento dos atos ou fatos.

Art. 124 - Observar-se-á, na produção da prova oral, preferencialmente, a seguinte ordem: oitiva do(s) investigado(s), de informante(s) e de testemunha(s).

Parágrafo único - Quando não for possível seguir a ordem especificada no caput deste artigo, caberá ao presidente da comissão orientar o andamento das investigações, alterando, se for o caso, o andamento dos trabalhos.

Art. 125 - Não será admitido como meio de prova, exceto a título de confissão extrajudicial do respectivo signatário, a mera declaração avulsa, ainda que subscrita por testemunha e com firma reconhecida.

Art. 126 - Quando se impuser a coleta de provas fora do campo da administração local, a comissão formulará convites e/ou solicitações através de seu presidente.

Parágrafo único - Frustrada a produção de provas na forma deste artigo, poderá a comissão intentar as adequadas ações judiciais.

Art. 127 - A comunicação dos atos a terceiros (intimações, etc.) será feita por intermédio do presidente da comissão, porém as comunicações ao Chefe do Executivo Municipal e a autoridades estaduais e federais, quando forem necessárias, serão feitas pelo Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da comissão.

Parágrafo único - Constarão das comunicações previstas no *caput* deste artigo, ainda que em abreviado, o respectivo motivo e/ou finalidade.

Art. 128 - As audiências serão subdivididas em sessões, lavrando-se ata de cada sessão.

Art. 129 - Toda testemunha prestará o compromisso nos termos do artigo 415 do Código de Processo Civil.

Art. 130 - O relator terá a preferência para formular perguntas à testemunha ou informante, porém os demais membros da comissão poderão também fazê-lo.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Mediante consentimento do presidente da CPI, poderão também formular perguntas os vereadores presentes, ainda que não integrantes da comissão.

Art. 131 - Serão indeferidas pelo presidente perguntas impertinentes, sendo facultado ao interessado formular protesto (sempre imediato) e fazer consignar em ata as perguntas recusadas.

Art. 132 - O investigado poderá acompanhar, pessoalmente ou através de procurador constituído, o desenvolvimento dos trabalhos da comissão.

Art. 133 - Antes da emissão do relatório final da comissão, deverá esta cientificar os investigados sobre as irregularidades e ilegalidades apuradas, concedendo-lhes o direito de contestá-las, por escrito, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Art. 134 - Ao final de seus trabalhos, a comissão apresentará relatório circunstanciado, fundamentado e conclusivo, contendo o resultado de seus trabalhos, o qual, depois de aprovado pela maioria de seus membros, será publicado e encaminhado:

I - à Mesa da Câmara, para adotar as providências de sua competência ou de alçada do Plenário;

II - ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e ao Tribunal de Contas do Estado, quando for o caso, para as providências cabíveis;

V - às autoridades às quais esteja afeto o conhecimento da matéria.

Art. 135 - Cumpridas as formalidades prescritas no artigo anterior, ficará extinta, automaticamente, a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 136 - Na realização de seus trabalhos, cuidará a comissão de resguardar os direitos e garantias individuais, assegurando aos investigados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 137 - O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve este regimento, e, no que lhes for aplicável, as normas do processo penal.

Art. 138 - Os casos omissos serão decididos pelo voto da maioria dos membros efetivos da comissão, que poderão também estabelecer novos procedimentos, desde que não contrariem os dispositivos deste regimento ou de outras disposições legais.

Capítulo VI

DOS PRESIDENTES DE COMISSÕES

Art. 139 - Ao presidente da comissão compete:

I - dirigir as reuniões, nelas mantendo a ordem e a solenidade;

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - submeter logo depois de eleito, o plano de trabalho da comissão, fixando os dias e o horário das reuniões, quando for o caso;

III - convocar reunião extraordinária, de ofício ou requerimento de membros da comissão;

IV - fazer ler a ata da reunião anterior, submetê-la à discussão e, depois de aprovada, assiná-la com os membros presentes;

V - dar conhecimento à comissão da matéria recebida;

VI - receber a matéria destinada à comissão e designar-lhe o relator;

VII - conceder a palavra ao membro da comissão que a solicitar;

VIII - interromper o orador que estiver falando sobre matéria vencida;

IX - submeter a matéria a votação quando terminada a discussão, e proclamar o resultado;

X - conceder vista de proposição a membro da comissão;

XI - enviar à Secretaria da Câmara, até o término do prazo regimental, a matéria apreciada ou não decidida;

XII - solicitar ao Presidente da Câmara a designação de substituto para o membro da comissão à falta de suplente;

XIII - resolver as questões de ordem;

XIV - encaminhar à Mesa, ao fim da sessão legislativa, relatório das atividades da comissão.

XV - dar ciência à Mesa da Câmara sobre os dias de reuniões da comissão;

XVI - zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;

XVII - representar a comissão nas relações com a Mesa e o plenário;

XVIII - determinar, de ofício ou a requerimento, data, horário e local para a realização de audiências públicas, inclusive as que se houverem de realizar em bairros ou fora da sede da Câmara;

XIX - assinar pareceres com os demais membros da comissão;

XX - assinar as correspondências expedidas pela comissão e receber os expedientes a ela destinados;

XXI - organizar a pauta de trabalho da comissão;

XXII - encaminhar e reiterar pedidos de informações;

XXIII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer cidadão contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública, sobre assuntos de sua competência, e adotar os procedimentos adequados.

Art. 140 - O Presidente pode funcionar como relator e tem voto nas deliberações da comissão.

Capítulo VII

DOS PARECERES E DOS PRAZOS

Art. 141 - Parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita ao seu estudo.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 142 - O parecer será escrito em termos explícitos e concluirá pela aprovação ou rejeição da matéria, podendo incluir emendas ou substitutivos que julgar necessários.

§ 1º - Excepcionalmente poderá ser verbal o parecer, na hipótese de perda de prazo pela comissão, ou de matéria sujeita ao regime de urgência especial.

§ 2º - Incluído o projeto na ordem do dia, sem parecer, o Presidente da Câmara designar-lhe-á relator que, no prazo de vinte e quatro horas, apresentará parecer ao plenário sobre o projeto e as emendas, se houver, cabendo-lhe ainda apresentar emendas e subemendas, se for o caso.

§ 3º - É vedado parecer verbal sobre propostas de Emenda à Lei Orgânica e projetos de leis complementares.

§ 4º - É obrigatória a manifestação das comissões permanentes em todos os projetos de lei e de resolução, no âmbito das respectivas competências, ressalvadas as matérias relacionadas no art. 111.

Art. 143 - O parecer de comissão versa exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, nos termos de sua competência, salvo o da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que pode limitar-se à preliminar de inconstitucionalidade.

Art. 144 - O parecer escrito compõe-se de três partes:

I - relatório, com exposição a respeito da matéria;

II - fundamentação, com a indicação das razões que conduziram à conclusão; e

III - conclusão, indicando o sentido do parecer.

§ 1º - Cada proposição tem parecer independente, salvo em se tratando de matérias anexadas, por serem idênticas ou semelhantes.

§ 2º - O Presidente da Câmara devolverá à comissão, para reexame, o parecer formulado em desacordo com as disposições deste artigo.

Art. 145 - Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da leitura da proposição em plenário, encaminhá-la às comissões competentes para exararem parecer.

§ 1º - Tratando-se de projeto de iniciativa do Prefeito para o qual tenha solicitado urgência, o prazo de 3 (três) dias será contado a partir da data da entrada do mesmo na Secretaria da Câmara.

§ 2º - A proposição será encaminhada primeiramente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 3º - Sendo favorável o parecer da Comissão de Legislação, a proposição será distribuída às demais comissões que tiverem competência para opinar sobre a matéria, independente de sua leitura em reunião.

§ 4º - Concluindo a Comissão de Legislação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao plenário para ser votado e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação, sendo distribuído às demais comissões competentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 146 - O parecer da comissão deverá, obrigatoriamente, ser assinado por todos os seus membros, devendo o voto divergente, quando for o caso, ser identificado com a anotação de “voto vencido” ao lado da assinatura.

§ 1º - Quando não concordar com o relator, poderá o membro exarar voto em separado, devidamente fundamentado.

§ 2º - A simples aposição da assinatura no parecer ou relatório pelo membro da comissão, sem qualquer outra observação, implica em total concordância do signatário com a manifestação do relator.

Art. 147 - Salvo previsão diversa constante deste regimento, o prazo para a comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu presidente.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara poderá fixar prazo superior ao previsto no *caput*, até o dobro, quando se tratar de projetos de codificações, consolidações, estatutos e outras matérias de maior complexidade ou de grande repercussão social, desde que não haja pedido de urgência.

Art. 148 - O Presidente da comissão designará o relator, logo após receber a proposição, e distribuir-lhe-á a matéria a ser analisada.

§ 1º - O relator designado terá o prazo de 7 (sete) dias para a apresentação do parecer, o qual poderá ser dilatado mediante decisão da maioria dos membros da comissão, desde que não ultrapasse o prazo total da mesma.

§ 2º - Qualquer membro de comissão pode requerer vista pelo prazo de dois dias, dos processos já relatados, para manifestar-se sobre a matéria.

§ 3º - No projeto com prazo de apreciação fixado em lei, a vista será comum aos interessados, permanecendo o projeto na Secretaria da Câmara, vedada sua retirada, sob qualquer pretexto.

§ 4º - Findo o prazo sem que o relator haja apresentado o parecer, o Presidente da comissão avocará o processo e emitirá parecer.

§ 5º - Mediante requerimento fundamentado do presidente da comissão, o Presidente da Câmara poderá prorrogar o prazo para a elaboração do parecer, por mais 10 (dez) dias.

§ 6º - Findo o prazo sem que a comissão designada tenha emitido o seu parecer, o Presidente da Câmara designará uma comissão especial para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Art. 149 - Os pareceres aprovados pelas comissões e os votos em separado deverão ser encaminhados à Mesa pelos presidentes das comissões, no prazo previsto no art. 180, para serem incluídos na Ordem do Dia, sendo dispensados de votação os pareceres que opinarem pela aprovação da matéria sob análise.

Art. 150 - Os membros da comissão emitem seu parecer sobre a manifestação do relator, através do voto.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O voto pode ser favorável ou contrário e em separado.

§ 2º - O voto do relator, e quando aprovado pela maioria da comissão, constitui parecer, e, quanto rejeitado, torna-se voto vencido.

§ 3º - Durante a discussão, qualquer membro da comissão poderá propor substitutivo, emenda ou subemenda, assim como modificações, acréscimos ou supressões no texto do parecer.

§ 4º - Na discussão poderão falar, pelo prazo de cinco minutos, a critério do Presidente, vereadores não membros da comissão, observada a ordem de solicitação.

Art. 151 - As comissões serão auxiliadas por servidores do Legislativo, designados pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único - As comissões contarão também com assessoramento específico e consultoria técnico-legislativa em suas respectivas áreas de competência.

Art. 152 - Os prazos estabelecidos neste capítulo não correm no período de recesso legislativo, salvo em relação aos projetos incluídos em convocações extraordinárias.

Art. 153 - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da comissão.

Capítulo VIII

DAS REUNIÕES DE COMISSÃO

Art. 154 - As comissões, salvo a de representação, reunir-se-ão, obrigatoriamente, na sede da Câmara Municipal, em dias previamente fixados, ou quando convocadas extraordinariamente pelos respectivos presidentes, de ofício ou a requerimento da maioria dos seus membros efetivos.

§ 1º - As reuniões são públicas e não podem ser realizadas durante a primeira parte da Ordem do Dia.

§ 2º - As reuniões extraordinárias são convocadas com prazo mínimo de vinte e quatro horas, salvo casos de absoluta urgência, a critério do seu Presidente, “*ad referendum*” da comissão.

§ 3º - As convocações de reuniões extraordinárias deverão conter a indicação das matérias que serão nela tratadas.

§ 4º - As reuniões destinadas a audiências públicas serão convocadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 6º - Na impossibilidade de se reunir a comissão, seu Presidente distribuirá as matérias aos relatores, cabendo aos demais membros emitir seu voto.

§ 7º - Das reuniões das comissões serão lavradas atas pelo secretário, com o sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

I - a hora e o local da reunião;

II - os nomes dos membros que comparecerem e dos ausentes;

III - referências sucintas dos documentos lidos e dos debates;

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - relação das matérias distribuídas e dos nomes dos respectivos relatores, cujo ato de encaminhamento poderá ocorrer fora das reuniões.

Art. 155 - As reuniões ordinárias das comissões realizam-se às quintas-feiras, a partir das dezesseis horas.

Art. 156 - Duas ou mais comissões podem reunir-se conjuntamente nos seguintes casos:

I - em cumprimento de disposição regimental;

II - por deliberação de seus membros;

III - a requerimento.

§ 1º - A convocação e a direção de reunião conjunta serão feitas pelo mais idoso entre os respectivos presidentes.

§ 2º - Na ausência dos presidentes, caberá a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente, ou na falta deste, ao mais idoso dos membros presentes.

§ 3º - Para deliberar, exigir-se-á de cada comissão o quórum de presença e de votação estabelecidos para reunião isolada, computando-se em dobro a presença e o voto do vereador que fizer parte de duas comissões.

Art. 157 - As comissões permanentes não poderão reunir-se no horário de reunião do Legislativo, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, quando então a sessão plenária será suspensa pelo Presidente da Câmara.

Capítulo IX

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DE COMISSÕES

Art. 158 - Poderá ser realizada reunião de comissão destinada à audiência pública com entidades da sociedade civil, para subsidiar o processo legislativo, por proposta de entidade interessada ou a requerimento de Vereador.

Parágrafo único - Na proposta ou no requerimento haverá indicação da matéria a ser examinada e das pessoas a serem ouvidas ou convidadas.

Art. 159 - Cumpre ao Presidente da comissão fixar o número de representantes por entidade e verificar a ocorrência dos pressupostos para o seu cumprimento, bem como o dia, o local e a hora da reunião, dando conhecimento à entidade solicitante, quando for o caso.

Art. 160 - A ordem dos trabalhos, na audiência pública, atenderá às seguintes regras:

I - o expositor disporá de vinte minutos, prorrogáveis pelo Presidente da comissão, não podendo ser aparteados;

II - os vereadores membros da comissão e outros que se inscreverem poderão interpellar o expositor sobre a matéria, pelo prazo de três minutos, tendo o interpellado igual prazo para resposta;

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - são facultadas a réplica e a tréplica, com prazo de três minutos para cada uma.

Art. 161 - Técnicos de notória competência ou representantes de entidades da sociedade civil poderão ser convidados a participar dos trabalhos de comissão que se refiram a matéria de sua especialidade.

Parágrafo único - Cabe ao Presidente da comissão, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros, promover a expedição dos convites e dos documentos necessários para atendimento do disposto neste artigo.

TÍTULO V DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 162 - Sessão legislativa é o conjunto dos períodos de reuniões realizadas em cada ano.

Parágrafo único - Período legislativo é cada um dos dois conjuntos de reuniões realizadas no ano, separados pelo recesso legislativo.

Art. 163 - A sessão legislativa ordinária desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 23 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes.

§ 2º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, nem encerrada sem a deliberação sobre a proposta orçamentária.

§ 3º - No primeiro ano de cada legislatura, o início do primeiro período legislativo será antecipado, coincidindo com a data da posse dos vereadores.

Art. 164 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal ou na Lei Orgânica do Município.

TÍTULO VI DAS REUNIÕES

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 165 - As reuniões são:

I - Preparatórias, as que precedem a instalação dos trabalhos da Câmara, em cada legislatura;

II - Ordinárias, as que se realizam durante a sessão legislativa, nas datas previamente determinadas por este regimento;

III - Extraordinárias, as que se realizam em dia ou horário diferentes dos fixados para as ordinárias;

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Solenes ou especiais, as convocadas para um determinado objetivo;

V - Itinerantes, aquelas que forem realizadas nos bairros por decisão da Câmara.

VI - Audiências públicas, aquelas realizadas pela Câmara ou por comissões, com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade, para discussão de planos municipais, do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e da proposta orçamentária, bem como para apresentação e discussão de projetos de grande repercussão para a comunidade.

Art. 166 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito ou em reunião, para prestar homenagens ou promover comemorações especiais.

§ 1º - Nas sessões solenes não haverá expediente nem Ordem do Dia formal, dispensada a leitura da ata anterior.

§ 2º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º - Nas sessões solenes, terão preferência para usar da palavra, além do Presidente da Câmara, os líderes partidários ou os vereadores pelos mesmos designados, o vereador que propôs a sessão ou a homenagem, e as pessoas homenageadas.

§ 4º - As reuniões solenes poderão realizar-se a qualquer dia e hora, em qualquer local e com qualquer número de vereadores.

§ 5º - Não será elaborada ata das reuniões solenes, sendo obrigatório apenas o registro de presença de vereadores e cidadãos presentes, e facultativo o registro escrito ou gravação dos pronunciamentos.

Art. 167 - As sessões ordinárias serão realizadas nas quatro primeiras segundas-feiras de cada mês, iniciando-se os trabalhos às 19:15 horas, com tolerância de no máximo 15 minutos.

§ 1º - Se o dia previsto no “*caput*” coincidir com feriado ou ponto facultativo municipal, a reunião será transferida para o primeiro dia útil subsequente, ou para outro dia determinado pela Mesa Diretora.

§ 2º - Nas épocas em que estiver em vigor o Horário de Verão, as sessões ordinárias serão iniciadas às 20:00 horas.

Art. 168 - A reunião ordinária tem a duração máxima de quatro horas.

§ 1º - As reuniões ordinárias poderão ser prorrogadas por determinação do plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de vereador, pelo tempo estritamente necessário à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º - Para apreciação da proposta orçamentária e da prestação de contas, a reunião ordinária pode ser prorrogada pelo tempo que for necessário.

Art. 169 - As reuniões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive aos domingos e feriados, e após as sessões ordinárias.

§ 1º - Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

Art. 170 - A Câmara Municipal reúne-se, extraordinariamente, quando convocada, com prévia declaração de motivos e com antecedência mínima de 48 horas, salvo motivo relevante:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 36, V, da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - A reunião extraordinária compor-se-á apenas de Expediente e Ordem do Dia, sendo que, nesta, somente poderão ser votadas as matérias objeto da convocação, bem como os requerimentos e moções que houverem sido lidos no Expediente.

§ 2º - Os pareceres a serem lidos deverão relacionar-se com a matéria que determinou a convocação extraordinária.

§ 3º - As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas durante a sessão legislativa ordinária ou durante os períodos de recesso legislativo.

Art. 171 - As sessões extraordinárias serão convocadas mediante comunicação escrita aos vereadores e afixação de edital na Secretaria da Câmara.

§ 1º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

§ 2º - A convocação sempre determinará expressamente o dia e a hora da reunião, bem como a matéria a ser apreciada.

Art. 172 - As reuniões da Câmara serão sempre públicas.

Art. 173 - A presença dos vereadores é registrada, no início da reunião, em livro ou lista de presença, autenticado pelo Secretário da Mesa.

Art. 174 - As reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) mais um dos membros da Câmara, observado o disposto no artigo 164 deste regimento.

§ 1º - As reuniões serão abertas pelo Presidente da Câmara, por outro membro da Mesa ou, na ausência destes, pelo Vereador mais idoso.

§ 2º - Verificado o número legal, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 3º - Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou "ad hoc", com o registro dos nomes dos vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 175 - Durante as sessões, somente os vereadores poderão permanecer na parte do recinto do plenário que lhes é destinada.

§ 1º - A convite da presidência, ou por sugestão de qualquer vereador, poderão ingressar neste recinto, para assistir à sessão, as autoridades federais, estaduais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º - Os visitantes referidos no § 1º poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

§ 3º - Serão também admitidos nas dependências contíguas do plenário:

I - os servidores da Secretaria da Câmara em serviço, no apoio ao processo legislativo;

II - jornalistas, fotógrafos e cinegrafistas credenciados.

Art. 176 - É proibido o uso de telefones celulares e rádios de comunicação no plenário da Câmara, durante as reuniões.

Art. 177 - Todos os trabalhos em plenário devem ser registrados para que constem, expressa e fielmente, dos anais da Câmara, podendo a Mesa autorizar que sejam gravados em áudio ou vídeo.

§ 1º - As gravações ficarão à disposição dos oradores para a respectiva revisão, independente de requerimento, num prazo de setenta e duas horas.

§ 2º - No prazo a que se refere o § 1º, somente poderão ser fornecidas certidões ou cópias de discursos e manifestações com autorização expressa dos respectivos oradores.

Art. 178 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á a ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao plenário e servir como registro oficial dos debates e deliberações da Câmara.

§ 1º - Sempre que possível, as atas serão elaboradas com base nas gravações a que se refere o artigo anterior.

§ 2º - As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo plenário.

§ 3º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, antes de seu encerramento.

Capítulo II DA REUNIÃO PÚBLICA

Seção I Da Ordem dos Trabalhos

Art. 179 - Verificando o número legal e aberta a reunião pública, os trabalhos obedecem à seguinte ordem:

I - Primeira Parte: EXPEDIENTE, com duração de até uma hora, compreendendo:

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) discussão e aprovação da ata da reunião anterior;
- b) leitura de correspondências e comunicações;
- c) apresentação e leitura, sem discussão, de proposições.

II - Segunda Parte: ORDEM DO DIA, com duração de até uma hora e trinta minutos, compreendendo a leitura, discussão e votação de todas as proposições e demais matérias sujeitas à deliberação do plenário.

III - Terceira Parte, destinada aos pronunciamentos dos cidadãos em geral (tribuna livre) e dos vereadores, ocupando todo o tempo restante de duração da reunião.

§ 1º - Esgotada a matéria destinada a uma parte da reunião ou findo o prazo de sua duração, passa-se à parte seguinte.

§ 2º - Antes do final da reunião, o Presidente deverá, na medida do possível, anunciar a ordem do dia da próxima reunião.

Art. 180 - Somente serão incluídos na pauta da reunião os expedientes e proposições que forem protocolados na Secretaria da Câmara até 4:00 h. (quatro horas) antes do horário programado para início da reunião, ressalvadas as proposições de caráter urgente, a critério do Presidente.

Parágrafo único - Em relação às matérias que exijam elaboração de pareceres, somente poderão ser incluídas na pauta da Ordem do Dia aquelas cujos pareceres forem apresentados à Secretaria até o horário previsto neste artigo.

Art. 181 - À hora do início da reunião, os membros da Mesa e demais Vereadores devem ocupar seus lugares.

Seção II Do Expediente

Art. 182 - Aberta a reunião, o Presidente colocará em discussão a ata da reunião anterior, independente de leitura, e, não sendo ela impugnada, será considerada aprovada.

§ 1º - A ata de cada reunião ficará à disposição dos vereadores, para verificação, no mínimo um dia útil antes da reunião seguinte, sem o que não poderá ser apreciada.

§ 2º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, antes de sua aprovação, mediante requerimento verbal aprovado pela maioria dos vereadores presentes.

§ 3º - Havendo qualquer impugnação ou reclamação quanto ao conteúdo da ata, o Secretário prestará os esclarecimentos que julgar convenientes, e o Presidente colocará em votação o pedido de retificação ou acréscimo, que será incluído na mesma ata, se possível, ou na seguinte.

§ 4º - Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

§ 5º - Não poderá impugnar a ata o Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 183 - Após a aprovação da ata o Presidente determinará ao Secretário a leitura do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - correspondências oriundas do Prefeito;
- II - correspondências oriundas de outros remetentes, informadas apenas resumidamente;
- III - expedientes apresentados pelos vereadores.

Art. 184 - Na seqüência o Secretário fará a leitura das demais matérias, obedecendo à seguinte ordem:

- I - projetos de lei;
- II - projetos de decretos legislativos;
- III - projetos de resolução;
- IV - indicações;
- V - recursos;
- VI - outras matérias.

Seção III Da Ordem do Dia

Art. 185 - Finda a hora do expediente, passar-se-á à matéria constante da Ordem do Dia.

Art. 186 - A pauta da ordem do dia será organizada pelo Presidente e deverá ser impressa e distribuída aos vereadores antes do início da reunião.

Parágrafo único - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão ou votação sem que tenha sido incluída na ordem do dia.

Art. 187 - A alteração da Ordem do Dia, a requerimento, somente se dará nos seguintes casos:

- I - urgência;
- II - adiamento;
- III - retirada de proposições;
- IV - inversão de pauta.

Art. 188 - As matérias figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação, com preferência para as que se encontrem em regime de urgência.

Art. 189 - O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, podendo ser dispensada a leitura a requerimento verbal de qualquer vereador, com aprovação do plenário.

Seção IV Da Tribuna Livre

Art. 190 - A Tribuna Livre é o instrumento que permite ao cidadão usar da palavra, durante as reuniões ordinárias, para opinar sobre os projetos em pauta ou para tratar de

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

qualquer assunto de interesse da comunidade, inclusive fazer reivindicações, reclamações ou denúncias.

Art. 191 - Em cada reunião ordinária poderão se manifestar até 2 (dois) cidadãos.

§ 1º - O cidadão interessado em fazer uso da palavra deverá solicitar sua inscrição na Secretaria da Câmara, até o último dia útil anterior à reunião, informando o seu nome, o assunto que pretende abordar e a entidade ou grupo que representa, se for o caso.

§ 2º - O Presidente pode indeferir o pedido de inscrição, quando entender que o assunto declarado seja impertinente ou não diga respeito ao interesse da comunidade.

§ 3º - Cada cidadão inscrito terá o prazo improrrogável de 10 (dez) minutos para fazer sua explanação, sendo vedado aos vereadores pedir apartes ou fazer qualquer comentário durante esta fase da reunião.

§ 4º - Os cidadãos inscritos que excederem ao número de oradores previsto no *caput* terão suas inscrições transferidas para a reunião ordinária imediatamente posterior, salvo se a maioria do plenário concordar com o seu pronunciamento na mesma reunião, caso se trate de matéria urgente.

§ 5º - Após o pronunciamento de todos os oradores inscritos, a Mesa designará três vereadores para integrarem uma comissão especial, que terá a incumbência de transmitir o teor das reivindicações e reclamações às autoridades competentes, se for o caso, bem como averiguar as denúncias eventualmente formuladas, devendo a mesma apresentar, na reunião ordinária subsequente, antes da palavra dos cidadãos, as informações obtidas, e informar as providências tomadas.

§ 6º - Quando o orador perturbar a ordem na reunião, pronunciar-se de forma desrespeitosa aos vereadores ou a outras autoridades constituídas, ou quando usar de expressões ofensivas ou atentatórias à dignidade do Legislativo, o Presidente, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, poderá adverti-lo e, no caso de não cessar a conduta inadequada, poderá cassar-lhe a palavra e pedir sua retirada do plenário.

§ 7º - O orador que desatender às advertências do Presidente, no caso do parágrafo anterior, ou que pronunciar ofensa grave, será declarado impedido de solicitar nova inscrição para usar a tribuna livre pelo prazo de 6 (seis) meses.

Seção V

Dos Pronunciamentos de Vereadores

Art. 192 - Terminados os pronunciamentos da Tribuna Livre, o Presidente concederá a palavra para pronunciamentos dos vereadores sobre quaisquer assuntos de interesse público, tendo eles sido tratados na reunião ou não.

§ 1º - É de 12 (doze) minutos improrrogáveis o tempo de que dispõe cada orador para pronunciar seu discurso.

§ 2º - Não é permitido ao vereador transferir ou ceder a outro vereador, seja total ou parcialmente, o tempo que lhe couber para seu pronunciamento.

Art. 193 - Independente do tempo previsto no artigo anterior, o Vereador que o solicitar poderá fazer uso da palavra por 5 (cinco) minutos, a fim de explicar o sentido de

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

palavras por ele proferidas ou contidas em seus votos, às quais não se tenha dado adequada interpretação, ou quando for citado por outro orador em caráter de acusação, ofensa pessoal ou política.

Parágrafo único - Conceder-se-á a palavra para explicação pessoal, nos termos deste artigo, após a Ordem do Dia, quando se tratar de matéria tratada até esta fase da reunião.

Capítulo III DA ORDEM DOS DEBATES

Seção I Disposições Gerais

Art. 194 - Os debates devem realizar-se com dignidade, ordem e solenidade próprias à Edilidade, cumprindo ao vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - quando dirigir-se ao Presidente ou a outro vereador, falar voltado para a Mesa Diretora ou para o vereador ao qual se dirija;

II - não usar da palavra sem a solicitação necessária e sem receber consentimento do Presidente;

III - referir-se ou dirigir-se a outro vereador pelo tratamento de Excelência.

Seção II Do Uso da Palavra

Art. 195 - O Vereador tem direito à palavra:

I - para apresentar proposições e pareceres;

II - na discussão de proposições, pareceres, emendas e substitutivos;

III - pela ordem;

IV - para encaminhar votação;

V - em explicação pessoal;

VI - para solicitar aparte;

VII - para declaração de voto;

VIII - para tratar de assuntos de interesse público.

Art. 196 - A palavra é concedida na ordem em que for solicitada, cabendo ao Presidente regular a precedência em caso de pedidos simultâneos, observado o artigo 201.

Art. 197 - O Vereador a que for concedida a palavra, na discussão de proposição, inclusive em apartes, não pode:

I - desviar-se da matéria em debate;

II - usar de linguagem imprópria;

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

- III - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- IV - deixar de atender às advertências do Presidente;
- V - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;
- VI - falar sobre matéria vencida.

Art. 198 - Havendo infração a este regimento no curso dos debates, o Presidente fará advertências ao vereador ou vereadores, retirando-lhe(s) a palavra, se não for atendido.

Parágrafo único - Persistindo a infração, o Presidente suspende a reunião.

Art. 199 - O Presidente, entendendo ter havido infração ao decoro parlamentar, baixará portaria para instauração de inquérito.

Art. 200 - Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - 3 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou de impugnação de ata, para falar "pela ordem", apartear e justificar requerimento de urgência especial;

II - 5 (cinco) minutos para encaminhar votação, justificar voto ou emenda, proferir explicação pessoal e para discutir na Ordem do Dia outras proposições além das previstas no inciso III;

III - 10 (dez) minutos para discutir na Ordem do Dia as proposições a que se referem os incisos I a V do artigo 211, e para manifestação de líderes, nos termos do artigo 61;

IV - 12 (doze) minutos para fazer pronunciamentos na parte final da reunião (art. 192).

Parágrafo único - Não será permitida a cessão de tempo de um orador para outro.

Art. 201 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente para discussão de proposição, o Presidente da Câmara a concederá na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição;
- II - ao relator;
- III - ao autor de voto vencido ou em separado;
- IV - ao autor de emenda;
- V - aos demais vereadores.

Art. 202 - Na discussão de qualquer matéria na Ordem do Dia cada vereador poderá falar uma única vez sobre cada matéria, além do encaminhamento de votação.

Art. 203 - Os apartes, as questões de ordem e os incidentes suscitados ou consentidos pelo orador não são computados no prazo de que o mesmo dispuser para seu pronunciamento, suspendendo-se a contagem de seu tempo durante tais interrupções.

Seção III

Dos Apartes

Art. 204 - Aparte é a interrupção breve e oportuna ao orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O Vereador, ao apartear, solicita permissão do orador e, ao fazê-lo, deve manter-se voltado para o mesmo.

§ 2º - Não é permitido aparte:

I - quando o Presidente estiver usando da palavra;

II - quando o orador não o permitir tácita ou expressamente;

III - paralelo ao discurso do orador ou a outro aparte;

IV - no encaminhamento de votação;

V - quando o orador estiver suscitando questão de ordem, falando em explicação pessoal ou declaração de voto.

§ 3º - O aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos.

Seção IV
Da Questão de Ordem

Art. 205 - A dúvida sobre a interpretação deste regimento interno, na sua prática, constitui questão de ordem que pode ser suscitada em qualquer fase da reunião.

Art. 206 - A ordem dos trabalhos pode ser interrompida, quando o Vereador pedir a palavra “para questão de ordem”, nos seguintes casos:

I - para lembrar melhor o método de trabalho;

II - para solicitar preferência ou destaque para parecer, voto, emenda ou substitutivo;

III - para reclamar contra a infração do regimento;

IV - para solicitar votação por partes;

V - para apontar qualquer irregularidade nos trabalhos.

Art. 207 - As questões de ordem são formuladas, no prazo de 3 (três) minutos, com clareza e com a indicação das disposições que se pretenda elucidar.

§ 1º - Se o Vereador não indicar inicialmente as disposições referidas no artigo anterior, o Presidente retirar-lhe-á a palavra e determinará que sejam excluídas da ata as alegações feitas.

§ 2º - Não se pode interromper o vereador durante seu pronunciamento para levantar questão de ordem, salvo consentimento deste.

§ 3º - Durante a Ordem do Dia, só pode ser levantada questão de ordem atinente à matéria que nela figure.

§ 4º - Sobre a mesma questão de ordem, o vereador só pode falar uma vez.

Art. 208 - Todas as questões de ordem suscitadas durante a reunião são resolvidas pelo Presidente, cabendo recurso ao Plenário.

§ 1º - Havendo recurso contra a decisão do Presidente, será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - O plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como precedente para observação futura em outros casos análogos.

Art. 209 - O membro de comissão pode formular questão de ordem ao seu Presidente, relacionada com a matéria em debate, observadas as exigências dos artigos anteriores, no que forem aplicáveis.

Parágrafo único - A decisão do Presidente não impede recurso à comissão.

TÍTULO VII DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 210 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do plenário, qualquer que seja o seu objeto, ou que proponha a manifestação ou providências de autoridades públicas.

Art. 211 - São modalidades de proposições:

I - Projeto de lei ordinária ou complementar;

II - Projeto de resolução;

III - Projeto de decreto legislativo;

IV - Proposta de emenda à Lei Orgânica;

V - Veto a proposição de lei;

VI - Substitutivo;

VII - Emendas e subemendas;

VIII - Pareceres de comissões permanentes;

IX - Relatórios de comissões especiais;

X - Requerimento;

XI - Indicação;

XII - Recurso;

XIII - Representação;

XIV - Moção.

Art. 212 - Somente serão recebidas proposições assinadas, redigidas com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais, e que versem sobre matéria de competência da Câmara.

§ 1º - A proposição destinada a aprovar convênios, contratos e concessões conterà a transcrição por inteiro dos termos dos mesmos.

§ 2º - Quando a proposição fizer referência a uma lei, ou quando tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões ou despachos, deverá vir acompanhada dos respectivos textos.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - As proposições, para serem apresentadas, necessitam apenas da assinatura de seu autor, dispensando o apoio.

§ 4º - A proposição de iniciativa popular será encaminhada, em cinco dias, quando necessário, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para adequá-la às exigências deste artigo, sendo que de sua redação dar-se-á ciência ao proponente.

§ 5º - A proposição que objetivar a declaração de utilidade pública somente será recebida pelo Presidente da Câmara se acompanhada de:

I - cópia do estatuto da entidade, a fim de comprovar que a mesma não tem fins lucrativos e que os membros de sua diretoria não são remunerados;

II - cópia da ata de eleição e posse da diretoria em exercício da entidade; e

III - prova da personalidade jurídica.

§ 6º - Os projetos de concessão de título de cidadão honorário e de outras homenagens, assim como os de denominação de ruas e logradouros públicos, conterão, obrigatoriamente, justificativa correspondente para o resguardo da memória municipal.

Art. 213 - Não é permitido ao Vereador apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em andamento na Câmara.

Parágrafo único - Ocorrendo tal fato, prevalecerá a primeira proposição apresentada, na qual serão anexadas as posteriores, por deliberação do Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento.

Art. 214 - Não é permitido ao Vereador apresentar proposições de interesse particular seu ou de seus ascendentes, descendentes ou parentes, por consangüinidade ou afinidade, até o terceiro grau, nem sobre elas emitir voto.

§ 1º - Em se tratando de projeto fora dos casos mencionados neste artigo, mas de autoria do vereador, a restrição só se estenderá à emissão de voto nas comissões, podendo o autor participar de sua discussão e votação em plenário.

§ 2º - Qualquer vereador pode lembrar à Mesa, verbalmente ou por escrito, o impedimento do vereador que não se manifestar.

§ 3º - Reconhecido o impedimento, serão considerados nulos todos os atos praticados pelo impedido em relação à proposição.

Art. 215 - As proposições que não forem apreciadas até o término da legislatura serão arquivadas, salvo a prestação de contas do Prefeito, vetos a proposições de lei e os projetos com prazo fixado em lei para apreciação.

Parágrafo único - Qualquer vereador pode requerer o desarquivamento de proposição.

Art. 216 - A proposição desarquivada fica sujeita a nova tramitação, desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, votos, emendas e substitutivos.

Art. 217 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou com veto mantido, ou que tiver sido declarado prejudicado, somente poderá constituir objeto de novo projeto,

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ou mediante a subscrição de cinco por cento do eleitorado do Município.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto deste artigo também às propostas de emenda à Lei Orgânica.

Capítulo II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 218 - A Câmara Municipal exerce a função legislativa por via de projetos de lei, de resolução, de decretos legislativos e de propostas de emendas à Lei Orgânica do Município.

Art. 219 - Nenhum projeto poderá conter disposições sobre dois ou mais assuntos independentes ou antagônicos.

Art. 220 - A iniciativa de projeto de lei cabe:

I - ao Prefeito;

II - ao Vereador;

III - às comissões da Câmara Municipal;

IV - a cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as matérias relacionadas no artigo 46 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os projetos de lei que disponham sobre:

I - fixação de vencimentos de cargos da Câmara;

II - fixação de subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais.

§ 3º - As regras de iniciativa privativa referidas nos parágrafos anteriores não se aplicam à competência para a apresentação de propostas de emenda à Lei Orgânica.

Art. 221 - O projeto de resolução destina-se a regular as matérias da competência privativa da Câmara, notadamente as de caráter político-administrativo e as relativas a assuntos de sua economia interna, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal, tais como:

I - elaboração de seu regimento interno;

II - organização e regulamentação dos serviços administrativos de sua Secretaria;

III - remanejamento de dotações orçamentárias do Poder Legislativo;

IV - criação de cargos na estrutura da Câmara;

VI - outros assuntos de sua economia interna.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os projetos de resolução que tratem dos seguintes assuntos:

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - autorização para realização de remanejamentos entre dotações da Câmara (abertura de créditos suplementares ou especiais);

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos e funções.

§ 2º - A resolução é aprovada pelo plenário em um só turno de votação e promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 222 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependente de sanção ou veto do Prefeito Municipal, tais como:

I - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

II - concessão de títulos de cidadão honorário e outras homenagens;

III - decretação de perda de mandato de vereador, de prefeito ou vice;

IV - aprovação ou rejeição de veto.

Parágrafo único - Aplicam-se aos decretos legislativos as disposições relativas aos projetos de lei.

Art. 223 - Substitutivo é a proposta de projeto de lei, de resolução, de decreto legislativo ou de emenda à Lei Orgânica apresentado por vereador ou comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido substitutivo parcial.

§ 2º - O substitutivo oferecido por comissão tem preferência, para votação, sobre os de autoria de vereadores.

Art. 224 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a que propõe a supressão de qualquer dispositivo da proposição.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de um dispositivo.

§ 4º - Emenda aditiva é a que acrescenta dispositivo à proposição.

§ 5º - Emenda modificativa é a que altera dispositivo da proposição sem modificá-lo substancialmente.

§ 6º - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 225 - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva:

I - da Mesa da Câmara, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 47 da Lei Orgânica do Município;

II - do Prefeito Municipal, salvo em se tratando de matéria orçamentária, desde que respeitado o disposto no § 6º do artigo 308 deste regimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 226 - Parecer é o pronunciamento por escrito de comissão permanente ou comissão especial sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Parágrafo único - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitaram a manifestação da comissão.

Art. 227 - Relatório de comissão especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único - Quando as conclusões de comissões especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se fazer acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 228 - Indicação é a proposição escrita pela qual o vereador sugere, à própria Câmara ou aos poderes competentes, medidas de interesse público, bem como iniciativas ou providências que venham trazer benefícios à comunidade local.

§ 1º - A indicação deverá ser redigida com clareza e precisão e assinada pelo autor.

§ 2º - A indicação independe de aprovação do plenário, sendo despachada imediatamente pelo Presidente.

§ 3º - O Presidente poderá transferir a decisão para a comissão competente ou para o plenário, quando ocorrer que a matéria objeto da indicação seja controvertida.

Art. 229 - Moção é a proposição escrita em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 230 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de vereador ou comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do Expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do vereador.

Art. 231 - Os requerimentos assim se classificam:

I - quanto à maneira de formulá-los:

- a) verbais;
- b) escritos;

II - quanto à competência para decidir a respeito deles:

- a) sujeitos a despacho imediato do Presidente;
- b) sujeitos a deliberação do Plenário.

Parágrafo único - Os requerimentos independem de parecer, não podendo também receber quaisquer emendas, observando disposições contidas neste regimento.

Art. 232 - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - a palavra ou desistência dela;
- II - a permissão para falar sentado;
- III - a leitura de qualquer matéria ou proposição para o conhecimento do plenário;
- IV - a observância de disposição regimental;
- V - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão;
- VI - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VII - a retificação de ata;
- VIII - a verificação de quórum ou de resultado de votação;
- IX - audiência de comissão permanente;
- X - juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;
- XI - inserção em ata de documentos ou de declaração de voto;
- XII - informação sobre a ordem dos trabalhos ou sobre a Ordem do Dia;
- XIII - prorrogação de prazo para emissão de parecer;
- XIV - interrupção da reunião para recepção de personalidade de relevo;
- XV - alteração da Ordem do Dia;
- XVI - manifestação de comissão ou emissão de parecer sobre determinada matéria.

Art. 233 - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do plenário os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;
- II - dispensa de leitura da matéria constante de Ordem do Dia;
- III - encerramento de discussão;
- IV - manifestação do plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate.
- V - convocação de reunião especial;
- VI - adiamento de discussão ou votação;
- VII - votação de proposição por partes.

Art. 234 - Serão escritos e sujeitos a despacho do Presidente os requerimentos que solicitem:

- I - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetida à deliberação do plenário;
- II - representação da Câmara por meio de vereador ou comissão, com ou sem pagamento de diárias ou ajuda de custo;
- III - preenchimento de lugares vagos nas comissões;
- IV - inclusão, na Ordem do Dia, de proposição de autoria do requerente;
- V - votação destacada de emenda ou dispositivo;
- VI - convocação de reunião extraordinária, nos casos previstos neste regimento;
- VII - licença de Vereador, salvo nas hipóteses do § 1º do art. 159;
- VIII - constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que subscrito o pedido pelo mínimo de um terço dos vereadores.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 235 - Serão escritos e sujeitos à deliberação do plenário os requerimentos e moções que versem sobre:

I - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

II - inclusão de proposição em regime de urgência, devidamente fundamentada;

III - retirada de proposição já colocada sob deliberação do plenário;

IV - informações solicitadas ao Prefeito, a Secretário Municipal ou a entidades públicas ou particulares;

V - constituição de comissões especiais;

VI - convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em plenário;

VII - votos de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

Art. 236 - Recurso é toda petição de Vereador ao plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste regimento.

Art. 237 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de vereador ao Presidente da Câmara ou ao plenário, visando à destituição de membro de comissão permanente ou à destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Capítulo III

DA APRESENTAÇÃO E RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 238 - Exceto nos casos dos incisos VII, VIII e IX do artigo 211 e nos de projetos substitutivos oriundos das comissões, todas as demais proposições serão obrigatoriamente apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Parágrafo único - As proposições serão autuadas em processos, nos quais serão anexados todos os despachos, pareceres e documentos elucidativos que forem proferidos ou apresentados sobre a matéria, até o final de sua tramitação.

Art. 239 - Acolhida a proposição pelo Presidente, será devolvida à Secretaria para confecção e distribuição de avulsos.

Parágrafo único - Confeccionar-se-ão avulsos dos projetos, emendas e mensagens do Executivo, excluídas as peças que os instruírem quando forem muito volumosas, cujas cópias serão fornecidas apenas aos vereadores que as solicitarem à Secretaria.

Art. 240 - As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruam e, a critério do seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 241 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - que vise delegar a outro poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

II - no caso de veto, quando desatender ao disposto no art. 49, §§ 1º ou 2º, da Lei Orgânica Municipal;

III - que seja apresentada por vereador licenciado ou afastado;

IV - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se estiver subscrita pela maioria absoluta dos vereadores;

V - que seja formalmente inadequada, por não terem sido observados os requisitos regimentais;

VI - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VII - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este regimento, deva ser objeto de requerimento, ou vice-versa;

VIII - quando for manifestamente inconstitucional ou ilegal.

Parágrafo único - Exceto na hipótese dos incisos II e III, caberá recurso do autor ao plenário, no prazo de 5 (cinco) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Art. 242 - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação, cabendo de sua decisão recurso ao plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Art. 243 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º - Quando o projeto é apresentado por uma comissão, considera-se o autor o seu relator e, na ausência deste, o presidente da comissão.

§ 3º - O Prefeito pode solicitar a devolução de projetos de sua autoria em qualquer fase da tramitação, desde que o faça através de ofício, cabendo ao Presidente atender ao pedido, independentemente de discussão e votação, salvo se o projeto já houver sido submetido a deliberação final, caso em que o pedido será indeferido.

Art. 244 - Os requerimentos a que se refere o artigo 232 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

Art. 245 - Será dada ampla divulgação às propostas de emendas à Lei Orgânica, projetos de estatutos e códigos previstos na Lei Orgânica Municipal, facultado a qualquer cidadão apresentar sugestões sobre qualquer deles ao Presidente da Câmara, que as encaminhará à comissão competente, para apreciação.

Capítulo IV
DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 246 - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observado o disposto neste capítulo e no art. 145.

Art. 247 - Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação e às demais comissões competentes, para o devido parecer, nos termos e nos prazos previstos no artigo 145.

§ 1º - No caso de proposição oferecida por comissão, ficará prejudicada a remessa da mesma à sua própria autora.

§ 2º - Apresentados os pareceres de todas as comissões, fica o projeto liberado para ser incluído na pauta pelo Presidente.

Art. 248 - Em se tratando de proposta de emenda à Lei Orgânica, após sua leitura no Expediente, será designada imediatamente uma comissão especial para exarar parecer, a qual terá entre seus membros o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que também a presidirá, ficando dispensados os pareceres das demais comissões.

§ 1º - Caberá à mesma comissão especial exarar parecer às emendas que forem apresentadas à proposta.

§ 2º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal em ambos os turnos.

§ 3º - Se aprovada, a emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, no prazo de cinco dias, com o respectivo número de ordem, e devidamente publicada.

Art. 249 - Os pareceres das comissões permanentes, quando sujeitos a votação, serão incluídos na Ordem do Dia da reunião em que devam ser apreciadas as proposições a que se refiram, devendo ser lidos, discutidos e votados antes das mesmas.

Parágrafo único - Quando dispensados de votação, nos termos do art. 149, os pareceres serão lidos na Ordem do Dia, antes das respectivas proposições.

Art. 250 - As emendas e substitutivos deverão ser apresentados preferencialmente antes da discussão do projeto, mas serão também aceitos se forem apresentados no decorrer da discussão, observado o disposto no artigo 271.

Art. 251 - A proposição sujeita a dois turnos de votação, quando for rejeitada em primeiro turno, será automaticamente arquivada.

Art. 252 - Aprovado o projeto em segundo ou único turno de votação, com ou sem aprovação de emendas ou substitutivo, caberá à Mesa Diretora promover a redação final

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

da proposição, a fim de adequar o texto à correção vernacular, realizando as correções gramaticais e ortográficas necessárias, e consolidar o texto aprovado incorporando as modificações porventura aprovadas.

§ 1º - Da redação final dos projetos de lei se elaborará o autógrafo do projeto, que será rubricado pelos membros da Mesa e a seguir será encaminhado para sanção e promulgação.

§ 2º - O encaminhamento de que trata o § 1º deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias úteis após a aprovação do projeto de lei pelo plenário em segundo turno ou turno único.

Art. 253 - As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independente de deliberação do plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através da Secretaria da Câmara.

Parágrafo único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da comissão competente, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.

Art. 254 - Os requerimentos a que se referem os artigos 232 e 233 serão apresentados em qualquer fase da sessão e imediatamente decididos ou postos em votação, independentemente de sua inclusão na Ordem do Dia; e os requerimentos a que se refere o artigo 235 serão lidos na Ordem do Dia e colocados em discussão e votação na mesma reunião, salvo requerimento de adiamento ou término do horário regimental.

Art. 255 - Os recursos contra os atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição, e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que emitirá parecer conclusivo.

Art. 256 - A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do plenário, mediante provocação da Mesa ou de comissão, quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou mediante requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo plenário.

§ 1º - O plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º - Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da própria sessão.

§ 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer das comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 257 - O regime de urgência simples será concedido pelo plenário por requerimento de qualquer vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do plenário, as seguintes matérias:

I - os projetos de lei orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, quando restarem menos de 15 (quinze) dias para o término do prazo para sua apreciação;

II - os projetos de lei oriundos do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, quando restarem menos de 15 (quinze) dias para o escoamento deste;

III - o veto, após escoado o prazo para sua apreciação.

§ 2º - Concedida a urgência simples, a proposição será votada na mesma sessão, se já houver pareceres, ou na primeira subsequente, com ou sem pareceres.

Art. 258 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de leis complementares, a propostas de emenda à Lei Orgânica e a projetos de codificações ou estatutos.

Art. 259 - Nenhum projeto pode ser incluído na Ordem do Dia para discussão sem que, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, tenham sido distribuídos aos vereadores os respectivos avulsos.

Art. 260 - Consideram-se prejudicados:

I - a discussão e votação de proposição idêntica a outra que tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa;

II - a discussão ou a votação de proposição semelhante a outra considerada inconstitucional pelo plenário;

III - a proposição e as emendas incompatíveis com substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou a subemenda de matéria idêntica à outra aprovada ou rejeitada;

V - a emenda ou a subemenda em sentido contrário ao de outra ou de disposição aprovada;

VI - o requerimento com finalidade idêntica à de outro já aprovado;

VII - a emenda ou parte de proposição incompatível com matéria aprovada em votação destacada;

VIII - a discussão da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado.

Capítulo V

DA PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS LEIS E RESOLUÇÕES

Art. 261 - As resoluções são promulgadas pelo Presidente da Câmara e assinadas por este, junto com o Secretário, dentro do prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias contados da data de sua aprovação pelo plenário.

Art. 262 - Serão arquivados na Secretaria da Câmara os originais de leis e resoluções, para fins de pesquisa pelos vereadores ou quaisquer interessados.

Art. 263 - As leis e resoluções aprovadas serão publicadas e afixadas em edital, no lugar de costume, e distribuídas aos vereadores que o solicitarem, em cópias, ao fim de cada sessão legislativa.

TÍTULO VIII
DAS DELIBERAÇÕES

Capítulo I
DA DISCUSSÃO

Art. 264 - Discussão é o debate pelo plenário de proposição figurante na Ordem do Dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º - Não estão sujeitos à discussão as indicações e os requerimentos a que se refere o artigo 233 deste regimento;

§ 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão nas hipóteses previstas no artigo 260.

§ 3º - Anunciada a discussão de qualquer matéria acompanhada de pareceres, procede o Secretário à leitura destes, antes do debate.

Art. 265 - A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 266 - A discussão da proposição será feita no seu todo, incluindo as emendas eventualmente apresentadas.

Art. 267 - As proposições que não possam ser apreciadas no mesmo dia ficam transferidas para a reunião seguinte, na qual têm preferência sobre as que forem apresentadas posteriormente.

Art. 268 - Terão um único turno de discussão e votação as seguintes matérias, além de outras previstas neste regimento:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial ou simples, com exceção da proposta orçamentária e dos projetos de plano plurianual e de lei de diretrizes orçamentárias;

II - o veto;

III - os projetos de resoluções e decretos legislativos;

IV - os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 269 - Terão 2 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no artigo 268.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 270 - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão em que tenha ocorrido a primeira discussão, devendo mediar entre uma e outra o intervalo mínimo de vinte e quatro horas.

Parágrafo único - No caso das emendas à Lei Orgânica Municipal, o interstício será de pelo menos dez dias, nos termos do art. 43, § 1º, da Lei Orgânica.

Art. 271 - Quando forem apresentadas emendas e substitutivos durante a discussão, a discussão será suspensa para que os mesmos sejam objeto de exame das comissões permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

§ 1º - As comissões devem pronunciar-se sobre as emendas no prazo máximo de quatro dias.

§ 2º - Findo o prazo do parágrafo anterior, a Mesa providenciará a inclusão do projeto na pauta da reunião seguinte, com ou sem parecer.

Art. 272 - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

Parágrafo único - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

Art. 273 - O Vereador pode solicitar vista de projeto, que poderá ser concedida até o momento de se anunciar a respectiva votação, cabendo ao Presidente fixar o prazo de duração, não podendo ser inferior a 72 horas.

Art. 274 - Não se concederá adiamento nem prazo para vista de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples, nem quando tal concessão acarretar a perda de prazo fixado para apreciação do projeto, inclusive daquele previsto no § 1º do artigo 258.

Art. 275 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo plenário.

Parágrafo único - Não havendo quem deseje usar da palavra, o Presidente declara encerrada a discussão e submete à votação o projeto e emendas, cada um na sua vez,.

Art. 276 - Em se tratando de matéria complexa, ou quando no decorrer da discussão surgirem dúvidas para serem apuradas, o Presidente poderá suspender a discussão de proposição, a qual deverá ser concluída na reunião ordinária seguinte.

Capítulo II DA VOTAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 277 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara, sempre que não se exigir a

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

maioria absoluta ou a maioria de dois terços, conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo único - Para efeito de quórum, computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 278 - Só pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, pode a Câmara Municipal:

I - Aprovar emenda à Lei Orgânica (art. 43, § 1º da LOM);

II - Destituir membro de sua Mesa Diretora (art. 24, § 3º da LOM);

III - Rejeitar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais apresentadas pelo Prefeito (art. 53, § 3º da LOM);

IV - Aprovar projetos de concessão de Títulos de Cidadão Honorário e outras homenagens congêneres (art. 35, XVI da LOM);

V - Decretar a perda de mandato de Vereador ou do Prefeito (art. 39, § 2º e art. 71-A, XI da LOM);

VI - Decidir a realização de sessões da Câmara fora de sua sede (art. 2º, § 2º do Regimento Interno).

Art. 279 - Só pelo voto da maioria absoluta de seus membros, pode a Câmara Municipal:

I - Aprovar projetos de lei complementar (art. 45 da LOM);

II - Rejeitar veto a projeto de lei (art. 49, § 4º da LOM);

III - Acatar justificativa para isentar de perda do mandato o vereador que não tomar posse no prazo previsto no § 2º do art. 22 da Lei Orgânica Municipal;

IV - Eleger os membros de sua Mesa, em primeira votação (art. 10, IV, do Regimento Interno);

V - Solicitar intervenção no Município (art. 33, IX da LOM);

VI - Aprovar operações de crédito, no caso do inciso III do art. 134 da Lei Orgânica Municipal;

VII - Convocar auxiliares diretos do Prefeito, dirigentes de entidades da Administração Indireta ou outros ocupantes de cargos ou funções de chefia (art. 326 do Regimento Interno);

VIII - Aprovar modificação ou reforma deste regimento interno (art. 338 do Regimento Interno).

Art. 280 - A deliberação se realiza através da votação, que é o complemento da discussão.

§ 1º - A cada discussão seguir-se-á a votação.

§ 2º - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 281 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 282 - Os processos de votação são dois: simbólico e nominal.

§ 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada em ordem alfabética, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não.

§ 3º - As proposições acessórias, compreendendo os requerimentos incidentes na tramitação, serão votadas pelo processo aplicável à proposição principal.

Art. 283 - O processo simbólico será a regra para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 284 - A votação será nominal nos seguintes casos:

I - destituição de membro da Mesa;

II - destituição de membro de comissão permanente;

III - julgamento das contas do Município;

IV - veto a projeto de lei.

Seção II

Do Procedimento de Votação

Art. 285 - Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, através de seus líderes, falar apenas uma vez, pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria (encaminhamento de votação).

Parágrafo único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar de proposta orçamentária, de julgamento das contas do Executivo, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 286 - Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único - Não será permitido ao vereador abandonar o plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 287 - Qualquer que seja o método de votação, compete ao Secretário da Mesa apurar o resultado, e ao Presidente anunciá-lo.

Art. 288 - Qualquer vereador poderá requerer ao plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O pedido de votação de destaque deverá ser formulado até anunciar-se a votação da proposição.

§ 2º - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de veto, de julgamento das contas do Executivo e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 289 - As emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das comissões terão preferência para votação sobre outras emendas e sobre a proposição principal.

Art. 290 - Sempre que o parecer de qualquer comissão for pela rejeição do projeto, deverá o plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Parágrafo único - Sendo aprovado o parecer contrário, a tramitação será considerada prejudicada e a proposição será considerada rejeitada.

Art. 291 - A votação pode ser adiada uma vez, a requerimento de vereador, com aprovação do plenário, até o momento em que for anunciada.

§ 1º - O adiamento é concedido para a reunião seguinte.

§ 2º - O requerimento de adiamento de votação de projeto com prazo de apreciação fixado em lei só será recebido se a sua aprovação não implicar na perda do prazo para votação da matéria.

Art. 292 - O Vereador poderá, ao votar, fazer a declaração de seu voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Art. 293 - Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 294 - Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o plenário, quando dela tenha participado Vereador impedido, ou quando durante o processo de votação houver ocorrido alguma irregularidade ou tenha sido desrespeitado algum item regimental.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente, se for o caso.

Art. 295 - Nenhum vereador pode protestar verbalmente ou por escrito contra decisão da Câmara, salvo em grau de recurso, sendo-lhe facultado fazer inserir na ata a sua declaração de voto.

Art. 296 - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer sua verificação, mediante votação nominal ou na forma prescrita no § 2º deste artigo, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 1º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Para verificação, não sendo requerida a votação nominal, o Presidente inverterá o processo usado na votação simbólica e convidará a permanecerem sentados os vereadores que tenham votado contra a matéria.

§ 3º - O Presidente considerará prejudicado o requerimento, quando constatar o afastamento de qualquer vereador do plenário.

§ 4º - Nenhuma votação admite mais de uma verificação.

§ 5º - Nas votações nominais, as dúvidas quanto ao seu resultado podem ser sanadas mediante consulta às notas taquigráficas ou à gravação da reunião.

TÍTULO IX
DOS PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS ESPECIAIS

Capítulo I
DO VETO A PROPOSIÇÃO DE LEI

Art. 297 - O veto somente entrará em tramitação na Câmara depois de apresentadas as respectivas razões pelo Prefeito.

Parágrafo único - Caso o Prefeito deixe de apresentar os motivos do veto no prazo estipulado no art. 49, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, o veto será considerado inexistente, devendo o Presidente da Câmara promulgar a lei no prazo legal.

Art. 298 - O veto parcial somente poderá abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Art. 299 - O veto, depois de lido no Expediente, é distribuído a uma comissão especial, nomeada pelo Presidente da Câmara na sessão em que for feita a leitura das suas razões, para sobre ele emitir parecer no prazo de 8 (oito) dias contados do despacho de distribuição, dispensados os pareceres das comissões permanentes.

Parágrafo único - Um dos membros da comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Art. 300 - O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias contados de seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 1º - O veto somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no "caput" deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias para as quais o Prefeito tenha pedido urgência.

§ 3º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 4º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará no prazo de 48 horas, sob pena de destituição automática de seu cargo na Mesa.

§ 5º - Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 301 - Aplicam-se à apreciação do veto as disposições relativas à discussão do respectivo projeto.

Capítulo II

DOS PROJETOS DE INICIATIVA POPULAR

Art. 302 - O eleitorado poderá apresentar proposta de emenda à Lei Orgânica, de lei complementar ou ordinária, subscrita no mínimo por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores inscritos no Município, desde que contenham assuntos de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada e justificada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e endereço.

§ 2º - A tramitação dos projetos de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Não será permitido aos projetos de iniciativa popular promover a geração ou o aumento de despesa para o Município.

Art. 303 - Ao ser apresentada a proposta popular à Secretaria da Câmara, junto a ela poderá ser feita a indicação de até 3 (três) cidadãos que a tenham subscrito, aos quais será assegurado o direito de defendê-la perante as comissões da Câmara e perante o plenário, durante a primeira ou única discussão do projeto.

Art. 304 - Nenhum cidadão poderá usar a tribuna da Câmara por período maior do que 15 (quinze) minutos para defender o projeto de iniciativa popular, sob pena de ter a palavra cassada, salvo determinação em contrário pelo plenário.

Parágrafo único - Não será permitido ao orador outra abordagem, senão a do conteúdo específico do projeto de lei em questão, nem o uso de expressões incompatíveis com a dignidade da Câmara.

Capítulo III

DOS PROJETOS DE CONCESSÃO DE HOMENAGENS

Art. 305 - Os vereadores poderão propor a concessão pela Câmara de Títulos de Cidadão Honorário Pedralvense e de outras homenagens a serem regulamentadas através de resolução da Câmara, as quais serão concedidas como reconhecimento da Câmara aos cidadãos que obtiverem destaque na vida do Município ou que contribuírem de alguma forma para a sua promoção. (Vide Resolução nº 247/2004)

Parágrafo único - As homenagens serão outorgadas a pessoas que comprovadamente façam jus a elas, mediante decreto legislativo aprovado por 2/3 (dois terços) dos vereadores.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 306 - A entrega das homenagens será feita, conjunta ou separadamente, em reunião solene da Câmara Municipal.

Capítulo IV DOS ORÇAMENTOS

Art. 307 - As disposições deste capítulo aplicam-se aos projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, sem prejuízo do disposto no artigo 124 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

Art. 308 - Recebido o projeto, o Presidente mandará publicá-lo e distribuí-lo em avulso aos vereadores, enviando-o à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira nos dez dias seguintes.

§ 1º - Recebido o projeto pela Comissão de Finanças, terá esta o prazo de 30 dias para convocar e realizar uma audiência pública, aberta aos demais vereadores e a toda a comunidade, a fim de discutir o projeto e seus anexos.

§ 2º - Para a audiência pública poderão ser convocados Secretários Municipais e outros servidores do Poder Executivo, para prestarem esclarecimentos sobre toda a proposta orçamentária ou partes dela, podendo também ser convidado o Prefeito Municipal, por deliberação da maioria dos membros da comissão.

§ 3º - Até dez dias após a realização da audiência pública, os vereadores poderão apresentar emendas ao projeto, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas.

§ 4º - Poderão também apresentar emendas as comissões previstas nos incisos III e IV do art. 100 deste regimento, desde que versem sobre assuntos de sua competência.

§ 5º - As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não podem ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 6º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos de texto do projeto de lei.

§ 7º - Vencido o prazo do § 3º, o Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira proferirá, em dois dias, despacho de recebimento das emendas, que serão numeradas e publicadas, e dará publicidade, em separado, às que, por inconstitucionais, ilegais, anti-regimentais ou repetitivas, deixar de receber.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 8º - Do despacho de não recebimento de emendas caberá recurso, no prazo de vinte e quatro horas, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que terá dois dias para decidir.

§ 9º - Esgotados os prazos dos parágrafos anteriores, o projeto será encaminhado ao relator, para parecer, que será proferido no prazo de dez dias.

Art. 309 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação do projeto, enquanto não iniciada, na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, a votação do parecer relativamente à parte cuja alteração for proposta.

Parágrafo único - A mensagem será distribuída em avulsos aos vereadores e será despachada à comissão, cujo prazo para o parecer será:

I - o que lhe restar, se igual ou superior a cinco dias úteis;

II - de cinco dias úteis, nos demais casos.

Art. 310 - Enviado à Mesa, o parecer será publicado, incluindo-se o projeto na Ordem do Dia, para discussão e votação.

§ 1º - O projeto tem preferência sobre todos os demais, na discussão e votação, ressalvadas as matérias que se encontrem em regime de urgência especial e o veto, na hipótese do § 2º do art. 300.

§ 2º - Na discussão do projeto, terão preferência para se manifestarem o relator do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e os autores das emendas.

Art. 311 - Se forem aprovadas emendas, dentro de três dias a matéria retornará à Comissão de Finanças para incorporá-las ao projeto e elaborar a sua redação final, para o que disporá de cinco dias.

Art. 312 - Concluída a votação e elaborada a redação final, a matéria será enviada pelo Presidente à sanção do Prefeito, sob a forma de autógrafo, no prazo previsto no § 2º do artigo 252.

Art. 313 - Aplicam-se aos projetos de que trata este capítulo, no que não o contrariarem, as demais normas pertinentes ao processo legislativo.

Capítulo V

DOS PROJETOS DE LEI DE CODIFICAÇÃO

Art. 314 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 315 - Os projetos de codificação, depois de apresentados em plenário, serão distribuídos por cópia aos vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Nos 30 (trinta) dias subseqüentes, poderão os vereadores encaminhar à comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, ficando, nesta hipótese, suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º - A comissão terá trinta dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

Art. 316 - Na primeira discussão o projeto será debatido por artigos ou por blocos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à comissão de mérito, por mais quinze dias, para incorporação das emendas aprovadas, se for o caso.

§ 2º - Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

Capítulo VI DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 317 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito, o Presidente, independente de sua leitura em plenário, comunicará o recebimento aos vereadores na primeira reunião, notificará o prefeito responsável pelas contas sob análise para apresentar sua manifestação ou defesa no prazo de 15 (quinze) dias, e encaminhará o processo para a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, juntamente com cópia da respectiva prestação de contas.

§ 1º - Apresentada a manifestação do prefeito ou findo o respectivo prazo, a Comissão de Finanças terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir seu parecer, que será acompanhado de projeto de decreto legislativo.

§ 2º - Se a conclusão da comissão for em sentido contrário ao parecer prévio do Tribunal de Contas, ou pela inclusão de qualquer ressalva, deverá o projeto indicar os motivos da divergência ou das ressalvas.

Art. 318 - Até dez dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira receberá pedidos escritos dos vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

Parágrafo único - Para responder aos pedidos de informação, ou para esclarecer dúvidas de seus próprios membros, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 319 - A prestação de contas será julgada pela Câmara no prazo de 120 (cento de vinte) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observando-se o seguinte:

I - O projeto de decreto legislativo de julgamento das contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos vereadores o direito de debater a matéria.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - O parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

III - Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

Art. 320 - A prestação de contas da Câmara Municipal será encaminhada anualmente para apreciação do Tribunal de Contas do Estado, observando o prazo e os procedimentos contidos nas instruções editadas por este órgão.

Art. 321 - As contas do Município, inclusive as da Câmara, ficarão disponíveis, durante todo o exercício, a partir de 15 de abril do ano seguinte ao da execução, na Secretaria da Câmara, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Capítulo VII

DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO

Art. 322 - A Câmara processará o prefeito e os vereadores pela prática de infrações político-administrativas definidas na Lei Orgânica do Município, observadas as normas adjetivas, inclusive o quórum, estabelecidas na mesma Lei Orgânica.

§ 1º - Em qualquer caso assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

§ 2º - O processo de cassação de mandato do prefeito obedecerá às prescrições contidas no artigo 71-A da Lei Orgânica do Município.

§ 3º - O processo de cassação de mandato de vereador observará o disposto no artigo 34 e seguintes deste regimento interno.

Art. 323 - O julgamento far-se-á em sessão extraordinária para esse efeito convocada.

Art. 324 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

Capítulo VIII

DA CONVOCAÇÃO DE AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 325 - A Câmara ou qualquer de suas comissões poderá convocar auxiliares diretos do Prefeito, dirigentes de entidades da Administração Indireta ou outros ocupantes de cargos ou funções de chefia para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados relativos à Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Parágrafo único - Os auxiliares diretos do Prefeito poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por iniciativa própria e após entendimentos com a Mesa da Câmara, para expor assunto de relevância de sua área de atuação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 326 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer vereador ou comissão, devendo ser discutida e aprovada por maioria absoluta.

§ 1º - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

§ 2º - A falta de comparecimento do convocado, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e, se for ele vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração de respectivo processo de cassação do mandato.

Art. 327 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Parágrafo único - Se não puder atender à convocação, o servidor deverá apresentar justificativa no prazo de 3 (três) dias, e proporá nova data para o seu comparecimento.

Art. 328 - Aberta a sessão, o Presidente convidará o convocado para assentar-se à mesa, exporá a ele os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos vereadores para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao vereador proponente da convocação ou ao Presidente da comissão que o solicitou.

§ 1º - O servidor convocado poderá incumbir assessores que o acompanhem na ocasião de responder às indagações.

§ 2º - O convocado não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 329 - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao convocado, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 330 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito ou a qualquer de seus auxiliares diretos, por escrito, nos termos do art. 31 e art. 66, XII da Lei Orgânica Municipal, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Art. 331 - Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, faculta-se ao Presidente solicitar, na conformidade com a legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação, e podendo o autor da proposição produzir denúncia para efeito de cassação do mandato do infrator.

Capítulo IX

DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art. 332 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o vereador sobre a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Caso o plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de quinze dias e arrolar testemunhas, até o máximo de três, sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 3º - Se houver defesa, juntada a mesma com os documentos que a acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la no prazo de cinco dias.

§ 4º - Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de três para cada lado.

§ 5º - Não poderá funcionar como relator nenhum membro da Mesa.

§ 6º - Na sessão de julgamento, o relator, que se servirá de funcionário da Câmara para auxiliá-lo, inquirirá as testemunhas perante o plenário, podendo qualquer vereador formular-lhes perguntas, do que se lavrará assentada.

§ 7º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá trinta minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo plenário.

§ 8º - Se o plenário decidir, por dois terços de votos dos vereadores, pela destituição, será elaborado o respectivo decreto legislativo pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

TÍTULO X

DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

Capítulo I

DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 333 - As interpretações de disposições do regimento interno feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o plenário, de ofício ou a requerimento de vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 334 - Os casos não previstos neste regimento serão resolvidos soberanamente pelo plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 335 - Os precedentes a que se referem os artigos 208, § 2º, 333 e 334 serão registrados pelo Secretário, para aplicação nos casos análogos.

Capítulo II

DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 336 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao prefeito, a cada um dos vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 337 - Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, elaborará e publicará adendos a este regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 338 - Este regimento interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído por projeto de resolução aprovado pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade, mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos vereadores;

II - da Mesa Diretora;

III - de uma das comissões permanentes da Câmara;

Parágrafo único - Distribuídos os avulsos, o projeto fica sobre a mesa durante dez dias para receber emendas; findo o prazo é encaminhado à comissão especial designada para seu estudo e parecer.

TÍTULO XI

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 339 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por atos regulamentares próprios baixados pelo Presidente.

Art. 340 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 341 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de quinze dias, podendo ser prorrogado este prazo por igual período, as certidões que sejam requeridas ao Presidente, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações, bem como preparará os expedientes em atendimento às requisições judiciais, independente de despacho, dentro de cinco dias ou no prazo que for fixado pelo Juiz.

Art. 342 - A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º - As informações serão registradas através de livros, fichas ou folhas encadernáveis, preferencialmente digitados em meio eletrônico, e serão sempre que possível substituídos por sistemas informatizados de registro de dados, para serem consultados e impressos quando necessário.

§ 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa, que também lavrará os respectivos termos de abertura e encerramento.

Art. 343 - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com o brasão do Município.

Art. 344 - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades consignadas no orçamento do Município e nos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 345 - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 346 - As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei específica poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

Art. 347 - A Contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação e consolidação na Contabilidade central da Prefeitura.

Art. 348 - A Câmara promoverá a criação e o preenchimento dos cargos que se fizerem necessários aos seus serviços, bem como a aquisição de bens móveis e imóveis, equipamentos, materiais e contratação de serviços visando oferecer a estrutura adequada para o desempenho do mandato dos vereadores.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 349 - A correspondência da Câmara dirigida aos poderes da União, do Estado e do Município é assinada pelo Presidente, que se corresponderá por meio de ofícios.

Art. 350 - A publicação dos atos normativos, legislativos e administrativos sujeitos a esta formalidade será feita através de afixação no quadro de editais da Câmara e da Prefeitura, salvo quando a lei não exigir outra forma.

§ 1º - Além da publicação em edital, deverão ser também publicados em jornal ou informativo escrito os seguintes atos do Poder Legislativo:

I - Leis promulgadas pelo Presidente da Câmara;

II - Emendas promulgadas à Lei Orgânica;

III - Resoluções e decretos legislativos;

IV - Portarias e atos da Mesa;

V - Extratos de licitações e contratos.

§ 2º - A publicação de que trata o § 1º deverá ser feita em órgão de imprensa local ou regional, ou através de informativo próprio da Câmara Municipal, e deverá ser providenciada no prazo máximo de 40 (quarenta) dias após a expedição do ato.

§ 3º - Salvo disposição em contrário, a eficácia dos atos será contada a partir da publicação referida no caput deste artigo, independente do disposto no § 1º.

Art. 351 - Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 352 - Os prazos previstos neste regimento são contínuos e irrelevantes, excluindo-se o dia de seu começo e incluindo-se o do vencimento, e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Parágrafo único - Os prazos cujo termo inicial ou final coincida com sábado, domingo ou feriado têm seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil.

Art. 353 - Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa, assim como a composição das comissões permanentes constituídas na sessão legislativa anterior.

Art. 354 - Os casos omissos neste regimento serão resolvidos pela Mesa, ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação e observados, no que for aplicável, o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, e os usos e praxes do Legislativo Municipal.

Art. 355 - Esta resolução, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedralva, entrará em vigor trinta dias após sua promulgação.

Art. 356 - Fica revogada a Resolução nº 224/97, de 28/08/1997, que contém o atual regimento interno da Câmara Municipal de Pedralva, e todas as suas modificações posteriores, inclusive as Resoluções nºs 220/97 e 252/2004.

Pedralva-MG, 24 de junho de 2008.

JOSÉ PAULO DA SILVA
Presidente

PAULO CÉSAR DE CARVALHO
1º Secretário

GERSON LUIZ CORREA
2º Secretário